



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 28ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Plenário
- 4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/5/2013

Presidência dos Deputados José Henrique e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 446 e 447/2013 (encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 41/2013 e emendas ao Projeto de Lei nº 3.843/2013, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 28/2013 (encaminhando os Demonstrativos da Despesa com Pessoal, referentes a 2012, republicados no Diário Oficial de Contas de 30/4/2013, tendo em vista incorreção verificada na publicação anterior), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofício nº 12/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.059/2013), do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofício nº 24/2013, do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 42/2013 - Projetos de Lei nºs 4.060 a 4.075/2013 - Projetos de Resolução nºs 4.076 a 4.079/2013 - Requerimentos nºs 4.701 a 4.727/2013 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Sávio Souza Cruz e Sebastião Costa - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Fabiano Tolentino, Rômulo Viegas, Duarte Bechir, João Leite e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sintrocetel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.



Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Neider Moreira, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 446/2013*”

Belo Horizonte, 9 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que institui a gratificação de incentivo ao exercício continuado para os policiais civis do Estado de Minas Gerais.

É cediço que o policial civil que se encontra no ápice da carreira detém alto nível de qualificação e grande experiência, qualidades que podem contribuir, de forma efetiva, para a melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade. Desse modo, cabe ao Estado incentivá-lo, mediante retribuição pecuniária, ao exercício continuado de suas atividades, com o que se contribui, também, para a valorização da carreira e a melhoria da gestão.

A criação de gratificação tal como ora se propõe, além de prestigiar a qualificação e a experiência, tem por finalidade garantir o equilíbrio do quadro de pessoal da instituição, valorizando o conjunto de conhecimentos e habilidades que o servidor tenha adquirido no exercício de suas atividades e que se reverterá no aperfeiçoamento da atividade de polícia e proveito da sociedade mineira.

Por fim, para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pelo Secretário de Estado de Defesa Social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de motivos à proposta legislativa que institui incentivo ao exercício continuado no âmbito das carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais

No final da década de 90, em sede constitucional, foi instituída reforma previdenciária, introduzindo mecanismos normativos que viabilizassem o sistema previdenciário público no País. Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº 41/03, outras importantes modificações foram efetivadas no sistema previdenciário pátrio. No bojo dessas transformações, foi instituído o denominado “Abono Permanência”, como forma de estimular a continuidade, na atividade laboral, daqueles servidores públicos que, tendo atingido todos os requisitos do art. 40, § 1º, inc. III, alínea 'a', para sua aposentadoria, permanecessem no exercício de suas atividades, através da desconsideração do respectivo desconto previdenciário ou mediante o pagamento de determinado valor sobre seu vencimento básico.

Em Minas Gerais, o referido benefício normativo foi amplamente disseminado entre as Instituições públicas. Contudo, em face do caráter especial da aposentadoria dos Policiais Civis, não foram eles contemplados com qualquer estímulo para a continuidade.

A natureza da atividade do policial civil determina uma projeção temporal diferenciada de carreira, razão pela qual são previstos na Constituição da República requisitos igualmente diferenciados de idade e de tempo de contribuição para fins de aposentadoria daqueles agentes públicos.

Nas condições que são próprias da missão do policial civil, sujeito a intensa pressão e a desgastes físicos e psicológicos, a disposição de continuar bem prestando o serviço deve ser premiada pelo Estado.

Com efeito, não há como se desconsiderar a contribuição dada por esses profissionais cuja experiência repercute positivamente na instituição da Polícia Civil, sendo certo que o Estado vem empenhando grande esforço na recomposição dos respectivos quadros institucionais.

Sem embargo da previsão constitucional do benefício de caráter previdenciário, reserva-se ao Estado a possibilidade de criação de incentivos de carreira e de exercício, como o que ora se propõe em conformação compatível com a lógica do referido benefício constitucional, até porque, após o incremento das condições do art. 40, o servidor terá oportunidade de se valer do benefício de permanência segundo a norma constitucional.

Nesse desiderato, é que se propõe a instituição do “Incentivo ao Exercício Continuado”, para as carreiras dos policiais civis, como forma de valorizar a experiência dos profissionais e como mecanismo de gestão, com vistas a evitar a perda de efetivos naquela importante instituição, o que muito contribuirá para o Sistema de Defesa Social de nosso Estado.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2013.

Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Estado de Defesa Social.

Segue abaixo, com vistas à instrução do PLC a ser encaminhado à ALMG, a estimativa de impacto da concessão da Gratificação de Incentivo ao Exercício Continuado. A estimativa está no limite máximo do impacto, considerando que leva em conta o universo de todos os servidores potencialmente aptos para a percepção da referida gratificação.



	Impacto mensal (informado pela polícia civil)	Impacto anual
Delegado	599.398,17	7.792.176,17
Médico Legista	96.284,46	1.251.697,98
Perito	298.525,05	3.880.825,69
Escrivão	305.967,62	3.977.579,10
Investigador	1.485.824,23	19.315.714,95
Total	2.785.999,53	36.217.993,89

Maria Thais da Costa Oliveira Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2013

Institui a gratificação de incentivo ao exercício continuado para os policiais civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - O policial civil que tenha cumprido as exigências para a aposentadoria de que trata o art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de um terço de seus vencimentos, até completar as exigências previstas no artigo 40 da Constituição da República.

Art. 2º - Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991:

“Art. 3º - O policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira fará jus à promoção por antiguidade, independentemente de vaga, ao nível imediatamente superior quando completar as exigências para aposentadoria previstas no artigo 20-B da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 447/2013

- A Mensagem nº 447/2013, contendo emendas ao Projeto de Lei nº 3.843/2013, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIO Nº 28/2013

Da Sra. Adriene Andrade, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando, em virtude de incorreção verificada em documento anteriormente enviado, demonstrativos de despesa com pessoal que compõem o Relatório de Gestão Fiscal dessa Corte referente ao período de janeiro a dezembro de 2012. (- Anexe-se ao Ofício nº 25/2013, do Tribunal de Contas.)

“OFÍCIO Nº 12/2013*”

Belo Horizonte, 9 de maio de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea “a”, e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei para fixar o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa ao ano de 2013, bem para como para instituir um abono mensal em benefício desses mesmos servidores.

Solicito-lhe que o presente projeto seja anexado ao PL 3.878/2013, na forma do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

As despesas resultantes do disposto neste projeto de lei serão executadas à conta de créditos orçamentários adicionais, cujo encaminhamento à apreciação legislativa já foi solicitado ao Poder Executivo, conforme cópias anexas.

Ao ensejo, apresento-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosas saudações,

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

OFÍCIO Nº 162/GAPRE/SEPLAG/2013

Belo Horizonte, 20 de março de 2013.

Senhora Secretária de Estado de Planejamento:

Em cordial visita, dirijo-me a V. Ex^a. para solicitar encaminhamento urgente de projeto de lei à Assembleia Legislativa de abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, para atender às despesas de pessoal, outras despesas correntes e investimentos, no valor total de R\$115.322.658,95 (cento e quinze milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) conforme quadro técnico anexo.

Cumpre-nos esclarecer que o crédito suplementar destina-se a atender:



I - Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$1.542.539,49 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos);

II - Despesas de Outras Despesas Correntes, no valor de R\$113.747.519,46 (cento e treze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos);

III - Despesas de Investimentos, no valor de R\$32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais).

Para atender às despesas acima serão utilizados recursos provenientes de:

I - Do excesso de arrecadação dos recursos da contribuição do servidor FUNFIP em 2012, no valor de R\$1.542.539,49 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos);

II - Da anulação de recursos tesouro, no valor de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais);

III - Da anulação de recursos do déficit atuarial, no valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);

IV - Da arrecadação de recursos provenientes de convênios, ajustes ou acordo no valor de R\$144.088,23 (cento e quarenta e quatro mil, oitenta e oito reais e vinte e três centavos);

V - Do excesso de arrecadação de recursos da alienação de bens de entidades estaduais, no valor de R\$32.600,00 (trinta e dois mil, seiscentos reais);

VI - Do excesso de arrecadação dos recursos diretamente arrecadados referente aos convênios de procedência 2, no valor de R\$383.807,85 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos);

VII - Do excesso de arrecadação de recursos de convênios com os municípios, no valor de R\$200.432,99 (duzentos mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos);

VIII - Do excesso de arrecadação de recursos de acordos e ajustes de cooperação mútua com a União e suas entidades, no valor de R\$19.190,39 (dezenove mil, cento e noventa reais e trinta e nove centavos);

IX - Do saldo financeiro de recursos diretamente arrecadados no exercício de 2012, no valor de R\$54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais);

X - Da anulação de recursos diretamente arrecadados do exercício de 2013, no valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Reitero a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente.

Quadro de Suplementação Orçamentária

Unidade Executora: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ano:

2013 Mês: Março

UO	Programa de Trabalho	Natureza Despesa	Fonte	Procedência	Valor a Suplementar (R\$)	Valor a Anular (R\$)	Total (R\$)
1031	02 122 701 2 453 0001	3.1.90.01	10	1		22.000.000,00	-22.000.000,00
1031	02 272 702 7 006 0001	3.1.90.01	58	1		7.000.000,00	7.000.000,00
1031	02 272 702 7 006 0001	3.1.90.01	43	1	1.542.539,49		1.542.539,49
1031	02 272 702 7 006 0001	3.3.90.03	58	1	7.000.000,00		7.000.000,00
1031	02 122 701 2 453 0001	3.3.90.93	10	1	22.000.000,00		22.000.000,00
1031	02 122 701 2 456 0001	3.3.90.46	60	1	54.000.000,00		54.000.000,00
1031	02 061 723 4 224 0001	3.3.90.39	60	1	30.000.000,00		30.000.000,00
1031	02 061 723 4 660 0001	3.3.90.49	24	1	144.088,23		144.088,23
1031	02 061 723 4 660 0001	3.3.90.49	60	2	383.807,85		383.807,85
1031	02 061 723 4 660 0001	3.3.90.49	70	1	200.432,99		200.432,99
1031	02 061 723 4 660 0001	3.3.90.49	73	2	19.190,39		19.190,39
1031	02 061 723 2 117 0001	4.4.90.51	60	1		30.000.000,00	-30.000.000,00
1031	02 061 723 4 224 0001	4.4.90.52	47	1	32.600,00		32.600,00
	Pessoal e Encargos Sociais				1.542.539,49	29.000.000,00	-27.457.460,51
	Outras Despesas Correntes				113.747.519,46	0,00	113.747.519,46
	Investimentos				32.600,00	30.000.000,00	-29.967.400,00
	TOTAL				115.322.658,95	59.000.000,00	56.322.658,95

Justificativas:

¹ Fonte 10: Do remanejamento dos recursos do tesouro da atividade de Remuneração de Magistrados do grupo 1 para o grupo 3,



no valor de R\$22.000.000,00

- 2 Fonte 43: Do excesso de arrecadação da receita dos recursos da contribuição do servidor FUNFIP de 2012, no valor de R\$1.542.539,49
- 3 Fonte 58: Remanejamento de recursos do déficit atuarial do grupo 1 para o grupo 3 na atividade Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas, no valor de R\$7.000.000,00
- 4 Fonte 24: Da arrecadação dos recursos provenientes de convênios, ajuste ou acordo, no ano de 2013, no valor de R\$144.088,23
- 5 Fonte 47: Do excesso de arrecadação dos recursos da alienação de bens de entidades estaduais, no valor de R\$32.600,00
- 6 Fonte 60: Do excesso de arrecadação dos recursos diretamente arrecadados, referente a convênios procedência 2, no ano de 2013, no valor de R\$38.807,85
- 7 Fonte 60: Do saldo de superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados no ano de 2012, no valor de R\$54.000.000,00
- 8 Fonte 70: Do excesso de arrecadação dos recursos de convênios com os municípios, no ano de 2013, no valor de R\$200.432,99
- 9 Fonte 60: Do remanejamento dos recursos diretamente arrecadados, da atividade Construção, Reforma e Aquisição de unidades prediais, para a atividade Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instância, no valor de R\$30.000.000,00
- 10 Fonte 73: Do excesso de arrecadação dos recursos de acordos, ajustes de cooperação mútua com a União e suas entidades, no ano de 2013, no valor de R\$19.190,39

Pessoal e Encargos Sociais

Fonte 10	0,00	22.000.000,00	-22.000.000,00
Fonte 43	1.542.539,49	0,00	1.542.539,49
Fonte 58	0,00	7.000.000,00	-7.000.000,00
Total	1.542.539,49	29.000.000,00	-27.457.460,51

Outras Despesas Correntes

Fonte 10	22.000.000,00	0,00	22.000.000,00
Fonte 58	7.000.000,00	0,00	7.000.000,00
Fonte 60	84.527.896,08	0,00	84.527.896,08
Fonte 70	200.432,99	0,00	200.432,99
Fonte 73	19.190,39	0,00	19.190,39
Total	113.747.519,46	0,00	113.747.519,46

Investimentos

Fonte 47	32.600,00	0,00	32.600,00
Fonte 60	0,00	30.000.000,00	-30.000.000,00
Total	32.600,00	30.000.000,00	-29.967.400,00

TOTAL GERAL **115.322.658,95** **59.000.000,00** **56.322.658,95**

OFÍCIO N° 252/GAPRE/SEPLAG/2013

Belo Horizonte, 03 de maio de 2013.

Senhora Secretária de Estado de Planejamento:

Em cordial visita, dirijo-me a V. Exa. para solicitar encaminhamento urgente de projeto de lei à Assembleia Legislativa de abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, para atender às despesas de pessoal, outras despesas correntes e investimentos, no valor total de R\$69.622.500,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) conforme quadro técnico anexo.

Cumpre-nos esclarecer que o crédito suplementar destina-se a atender:

I - Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$38.000.000,00 (trinta e oito milhões);

II - Despesas de Outras Despesas Correntes, no valor de R\$31.600.000,00 (trinta e um milhões e seiscentos mil reais);

III - Despesas de Investimentos, no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Para atender às despesas acima serão utilizados recursos provenientes de:

I - Da anulação de recursos tesouro, no valor de R\$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais);

II - Da anulação de recursos do déficit atuarial, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - Do excesso de arrecadação de recursos da alienação de bens de entidades estaduais, no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais);



IV - Do saldo financeiro de recursos diretamente arrecadados no exercício de 2012, no valor de R\$28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil reais).

Reitero a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente.

Quadro de Suplementação Orçamentária

Unidade Executora: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ano:

2013 Mês: Abril

UO	Programa de Trabalho	Natureza Despesa	Fonte	Procedência	Valor a Suplementar (R\$)	Valor a Anular (R\$)	Total (R\$)
1031	02 122 701 2 456 0001	3.1.90.11	10	1	38.000.000,00		38.000.000,00
1031	02 272 702 7 006 0001	3.1.90.01	58	1		3.000.000,00	-3.000.000,00
1031	02 272 702 7 006 0001	3.1.90.03	10	1		10.000.000,00	-10.000.000,00
1031	02 272 702 7 006 0001	3.3.90.03	58	1	3.000.000,00		3.000.000,00
1031	02 122 701 2 456 0001	3.3.90.46	60	7	21.000.000,00		21.000.000,00
1031	02 122 701 2 456 0001	3.3.90.08	10	1		900.000,00	-900.000,00
1031	02 122 701 2 456 0001	3.3.90.46	10	7		19.500.000,00	-19.500.000,00
1031	02 061 723 4 660 0001	3.3.90.49	60	1	7.600.000,00		7.600.000,00
1031	02 061 723 4 660 0001	3.3.90.49	10	1		7.600.000,00	-7.600.000,00
1031	02 061 723 4 224 0001	4.4.90.52	47	1	22.500,00		22.500,00
	Pessoal e Encargos Sociais				38.000.000,00	13.000.000,00	25.000.000,00
	Outras Despesas Correntes				31.600.000,00	28.000.000,00	3.600.000,00
	Investimentos				22.500,00	0,00	22.500,00
	TOTAL				69.622.500,00	41.000.000,00	28.622.500,00

Justificativas:

- 1 Fonte 10: Do remanejamento dos recursos do tesouro da atividade Proventos de Inativos e Pensionistas para a atividade de Remuneração de Servidores da Ativa, no valor de R\$10.000.000,00
- 2 Fonte 10: Do remanejamento dos recursos do tesouro da atividade Diligências Judiciais para a atividade Remuneração de Servidores da Ativa, no valor de R\$7.600.000,00
- 3 Fonte 10: Do remanejamento dos recursos do tesouro na atividade Remuneração de Servidores da Ativa do grupo 3 para o grupo 1, no valor de R\$20.400.000,00
- 4 Fonte 58: Remanejamento de recursos do déficit atuarial do grupo 1 para o grupo 3 na atividade Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas, no valor de R\$3.000.000,00
- 5 Fonte 47: Do excesso de arrecadação dos recursos da alienação de bens de entidades estaduais, no valor de R\$22.500,00
- 6 Fonte 60: Do saldo financeiro dos recursos diretamente arrecadados, no valor de R\$28.600.000,00

Pessoal e Encargos Sociais

Fonte 10	38.000.000,00	10.000.000,00	28.000.000,00
Fonte 58	0,00	3.000.000,00	-3.000.000,00
Total	38.000.000,00	13.000.000,00	25.000.000,00

Outras Despesas Correntes

Fonte 10	0,00	28.000.000,00	-28.000.000,00
Fonte 58	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00
Fonte 60	28.600.000,00	0,00	28.600.000,00
Total	31.600.000,00	28.000.000,00	3.600.000,00

Investimentos				
Fonte 47	22.500,00	0,00	22.500,00	
Total	22.500,00	0,00	22.500,00	
TOTAL GERAL	69.622.500,00	41.000.000,00	28.622.500,00	

Ref.: Segunda Proposta de Abertura de Crédito Adicional ao Orçamento do TJMG
Senhor Presidente.

A proposta que ora encaminhamos a V. Exa. é de abertura de créditos adicionais de suplementação ao orçamento do Tribunal de Justiça, que tem por objetivo atender as propostas acordadas com a Comissão de Negociação do Tribunal de Justiça e os dirigentes sindicais na reunião de 18/03/2013.

Nos documentos anexos encontram-se a minuta do ofício de encaminhamento do pedido de suplementação orçamentária, o quadro de detalhamento das despesas que sofrerão alterações nos créditos iniciais autorizados.

Embora algumas despesas ainda necessitem de regulamentação, como é o caso da instituição do abono de R\$130,00 mensais a partir de agosto de 2013, a proposta de abertura de crédito adicional de suplementação alterará o orçamento do Tribunal em Despesas Correntes e Investimentos e está estimada no valor de R\$69,6 milhões para atendimento das seguintes despesas:

Revisão Geral Anual de 6,42% e Abono de R\$130,00

Dentre as propostas acordadas com a Comissão de Negociação e os dirigentes sindicais, em 18 de abril de 2013, haverá alteração no PL 3.878/2013 que trata da revisão geral anual para ajustá-lo ao percentual de 6,42%, composto inicialmente em 5% a partir de maio.

Também será instituído abono fixo de R\$130,00 mensais, a partir de agosto de 2013, para os servidores da ativa e os servidores inativos.

Para atendimento a esses acordos, na atividade de Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais será acrescentado o valor de R\$38 milhões com recursos provenientes de remanejamento de outras despesas que estão compostas com recursos do Tesouro Estadual tais como:

- Auxílio-alimentação de Servidores da Ativa no valor de R\$19,5 milhões;
 - Auxílio-creche no valor de R\$900 mil;
 - Proventos de Inativos e Pensionistas no valor de R\$10 milhões;
 - Diligências Judiciais em feitos amparados pela Justiça Gratuita e pela Administração Direta do Estado no valor de R\$7,6 milhões.
- Proventos de Inativos Civis e Pensionistas

Pela execução orçamentária de janeiro a abril do corrente ano para a despesas com Pensionistas do IPSEMG, estimamos, ainda, mesmo após acréscimo de R\$7 milhões, insuficiência orçamentária no valor de R\$3 milhões. Para isso, propomos anulação de recursos da cobertura do déficit atuarial em Proventos de Inativos Civis e Pensionistas, do grupo de despesas de Pessoal, no valor informado, para o grupo de despesas de Outras Despesas Correntes.

Aquisição de Veículos

Abertura de crédito adicional em Investimentos, nos recursos de alienação de bens estaduais, devido a excesso de arrecadação do exercício corrente (apurado em leilão de venda de veículos antigos), no valor de R\$22,5 mil.

À consideração superior.

Em 29 de abril de 2013.

Renato Cardoso Soares, Secretário Executivo de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional - Soraya Maria de Oliveira, Gerente do Centro de Controle da Execução Orçamentária - Hilton Secundino Alves, Diretor Executivo de Finanças e Execução Orçamentária - Renato César Jardim, Juiz Auxiliar da Presidência.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 1031

CECOEX-Centro de Controle da Execução Orçamentária

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DATA-BASE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ATIVA E ENCARGOS SOCIAIS	
Orçamento destinado a Remuneração de Servidores em 2013 (I) ¹	R\$1.957.875.419,00
Impacto Data-base Servidores - 6,42% a partir de 01/05/2013 (II)	R\$77.593.809,75
Impacto Abono de Servidores - R\$130,00 a partir de 01/08/2013 (III)	R\$15.717.894,40
Impacto Total (IV)	R\$93.311.704,15
Percentual Impacto Estimado Data-base 6,42% e Abono (IV/I)	4,766%
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DATA-BASE PROVENTOS DE INATIVOS CIVIS E PENSIONISTAS	



Orçamento destinado a Proventos de Inativos Civis e Pensionistas em 2013 (I) ¹	R\$856.095.937,00
Impacto Data-base Inativos - 6,42% a partir de 01/05/2013 (II)	R\$16.085.563,56
Impacto Abono de Inativos - R\$130,00 a partir de 01/08/2013 (III)	R\$2.470.988,00
Impacto Total (IV)	R\$18.556.551,56
Percentual Impacto Estimado Data-base 6,42% e Abono (IV/I)	2,168%

Notas:

1 - Conforme Lei Orçamentária Anual nº 20.625, de 17 de janeiro de 2013

Soraya Maria de Oliveira, Gerente do Centro de Controle da Execução Orçamentária.

PROJETO DE LEI Nº 4.059/2013

Fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa ao ano de 2013.

Art. 1º - A partir de 1º de maio de 2013, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado em 6,42% (seis ponto quarenta e dois por cento), passando a ser de R\$968,99 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores do Poder Judiciário, a partir de 1º de agosto de 2013, abono mensal no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais).

§ 1º - O abono a que se refere o "caput" não constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias.

§ 2º - O valor do abono a que se refere este artigo será atualizado, a partir do ano de 2014, com vigência e percentual idênticos aos que forem estabelecidos para a revisão anual.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II - ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º - A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: O presente projeto de lei versa sobre a fixação do percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2013.

A nova proposta tem como objetivo cumprir acordo entabulado entre o Tribunal de Justiça e os sindicatos representativos dos servidores de seus quadros, conforme consignado em Ata datada de 18 de abril de 2013, visando por fim à greve deflagrada a partir do dia 13 de março do corrente ano.

Oportuno consignar que figuraram como mediadores desse acordo, três integrantes dessa egrégia Assembleia Mineira, quais sejam Deputado Durval Ângelo, Deputado Sargento Rodrigues e Deputado Rogério Correia.

O art. 1º do projeto fixa o índice de revisão geral, para o ano de 2013, em 6,42% (seis ponto quarenta e dois por cento), que corresponde à previsão do IPCA para o período.

Em razão da aplicação desse índice, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante do item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$968,98 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Em seu art. 2º, o projeto institui, no âmbito do Poder Judiciário, a partir de 1º de agosto de 2013, abono mensal no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais), a ser pago aos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário Mineiro, e seus §§ 1º e 2º dispõem que o referido benefício:

a) não constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias.

b) será atualizado, a partir do ano de 2014, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para o reajuste a que se refere o art. 1º da Lei estadual nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

O art. 3º excetua da revisão geral anual e do abono previstos no projeto os servidores inativos: 1) que têm seus proventos calculados sem paridade com a remuneração dos servidores ativos e reajustados pelas regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei 18.887, de 2004; e 2) de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007."

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Tribunal de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.878/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 24/2013

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, comunicando sua ausência do Estado nos dias 14 e 15/5/2013, em viagem oficial aos Estados Unidos, com ônus para o erário, em missão de caráter econômico.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2013

Institui o Serviço Militar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui o Serviço Militar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Serviço Militar Voluntário destina-se à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e à defesa civil da comunidade, sob a orientação e a coordenação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 3º - O Serviço Militar Voluntário, que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à PMMG e ao CBMMG.

Art. 4º - As atribuições dos integrantes do Serviço Militar Voluntário serão compatíveis com as da graduação de Soldado de 2ª Classe da PMMG e do CBMMG

Art. 5º - Para ingresso no Serviço Militar Voluntário, o candidato deverá atender às seguintes condições:

- I - ter idade mínima de dezanove anos e máxima de vinte e sete;
- II - ter residência no Estado;
- III - ter concluído o ensino médio na data da inclusão no Serviço Militar Voluntário;
- IV - ser portador de Certificado de Reservista de primeira ou segunda categoria e possuir Certificado de Dispensa de Incorporação – CDI – de qualquer das instituições das Forças Armadas;
- V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- VII - ter aptidão física;
- VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;
- IX - ter sanidade física e mental;
- X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar;
- XI - apresentar autorização da instituição das Forças Armadas a que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da instituição à qual serviu;
- XII - ser considerado aprovado na seleção para matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários para a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Para fins de seleção para o ingresso no Serviço Militar Voluntário, será obedecida, de acordo com a quantidade de vagas disponibilizadas pelas corporações militares estaduais, a seguinte ordem de prioridades:

- I - os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, quatro anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas e detentores de cursos na área operacional ou equivalentes;
- II - os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, quatro anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- III - os reservistas de primeira categoria, após terem cumprido o serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- IV - os reservistas de segunda categoria com, no mínimo, seis meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- V - os dispensados de incorporação, desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos mencionados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º - Poderão ser convocadas a integrar o Serviço Militar Voluntário as classes de reservistas de até cinco anos anteriores ao ano de convocação para o Serviço Militar Voluntário, observada a ordem prevista neste artigo.

§ 2º - Para os fins do processo seletivo poderão ser aproveitados exames médicos, inspeções de saúde e dados da vida social e profissional do candidato inscrito, cedidos pela instituição das Forças Armadas a que serviu.

§ 3º - O número de militares do sexo feminino no Serviço Militar Voluntário será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto.

Art. 7º - O quantitativo de vagas para o Serviço Militar Voluntário, tendo em vista as necessidades de cada corporação, será definido por ato do Governador do Estado, observadas as disposições do art. 27 desta lei.

Art. 8º - Os candidatos ao Serviço Militar Voluntário deverão inscrever-se à seleção de Soldados voluntários em local designado pelo Comando-Geral da PMMG e do CBMMG

Art. 9º - A seleção dos candidatos ao Serviço Militar Voluntário será realizada por comissão multiprofissional a ser designada pelos respectivos órgãos de gestão de recursos humanos.

Art. 10 - A comissão multiprofissional de seleção ao Serviço Militar Voluntário avaliará o candidato nas seguintes etapas:



- I - prova escrita;
- II - teste de aptidão física;
- III - avaliação médica e psicológica;
- IV - investigação social da vida pregressa;
- V - títulos previstos no art. 6º.

Parágrafo único - As etapas da seleção previstas nos incisos I ao II são de caráter classificatório e eliminatório e as previstas nos incisos III e V são de caráter eliminatório e classificatório, respectivamente.

Art. 11 - Os candidatos ao Serviço Militar Voluntário aprovados nas etapas da seleção a que se refere o art. 10, serão matriculados no Curso de Formação de Soldados Voluntários, também de caráter eliminatório.

Parágrafo único - O Curso de Formação de Soldados Voluntários será regido pelas Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino do Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Os candidatos aprovados no Curso de Formação de Soldados Voluntários serão convocados para a prestação de serviço na corporação para que forem selecionados, na condição de Soldados de 2ª Classe.

Parágrafo único - O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos será considerado como membro do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva corporação, compondo o Quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar Voluntário, na graduação de Soldado de 2ª Classe.

Art. 13 - A atividade e a condição dos Soldados de 2ª Classe integrantes do Serviço Militar Voluntário serão reguladas em ato próprio do Comandante-Geral da PMMG ou do CBMMG.

Art. 14 - O Soldado de 2ª Classe aluno do Curso de Formação de Soldados Voluntários perceberá, a título de subsídio, uma bolsa de estudos a ser definida pelo Governador do Estado, bem como abono-fardamento.

Art. 15 - O Soldado de 2ª Classe, após a conclusão do Curso de Formação de Soldados Voluntários, perceberá subsídio mensal em valor a ser definido pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - O subsídio do Soldado de 2ª Classe será regido, naquilo que não for tratado em norma específica, de acordo com as regras de subsídio da PMMG e do CBMMG.

Art. 16 - O Serviço Militar Voluntário terá duração de doze meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de permanência, que será de trinta e três meses contados da data de inclusão do interessado.

Art. 17 - Será dispensado, a qualquer tempo, o integrante do Serviço Militar Voluntário quando:

- I - solicitar a sua dispensa;
- II - deixar de preencher os requisitos previstos no art. 5º desta lei;
- III - obtiver licença médica por um período superior a trinta dias, contínuos ou não, no período de um ano, salvo se o afastamento for decorrente de acidente em serviço, devidamente comprovado, ou se o integrante tiver sua capacidade física ou mental alterada, de forma a tornar-se contraindicada a continuidade de sua designação;
- IV - for conveniente para a administração;
- V - for considerado inapto no Treinamento Policial Básico – TPB –;
- VI - obtiver desempenho inferior a 70% na Avaliação de Desempenho Individual;
- VII - cometer mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave ou mais de três transgressões disciplinares de qualquer natureza no período de doze meses.

Parágrafo único - Se o militar designado permanecer licenciado por acidente decorrente de serviço até o fim do período da designação, não poderá ser reconduzido, estando nessa situação.

Art. 18 - O integrante do Serviço Militar Voluntário será agraciado, para fins de titulação em concurso público de provas e títulos para ingresso como membros efetivos das mesmas corporações, com um ponto, nos casos em que:

- I - concluir o Curso de Formação de Soldados Voluntários com aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento);
- II - forem portadores de certificados de conclusão de cursos na área operacional ou equivalentes, com carga horária superior a cento e quarenta horas-aula;
- III - forem portadores de certificados de conclusão de cursos de formação de Cabos, Sargentos ou oficiais temporários das Forças Armadas.

Parágrafo único - A pontuação referente à titulação definida neste artigo será cumulativa até o limite de 30% (trinta por cento) do total da distribuição de pontos do processo seletivo para ingresso nos quadros de militares efetivos e de carreira da PMMG e do CBMMG.

Art. 19 - O Soldado de 2ª Classe integrante dos Quadros de Policiais ou Bombeiros Militares Voluntários deverá usar os uniformes, as insígnias e os emblemas utilizados pela PMMG ou pelo CBMMG, conforme designação do Comandante-Geral da corporação de que for integrante.

Art. 20 - A precedência hierárquica entre os Soldados de 2ª Classe integrantes do Serviço Militar Voluntário será definida em ordem crescente, de acordo com a classificação final no Curso de Formação de Soldados Voluntários, e, na corporação, terão precedência sobre eles os Soldados de 1ª Classe.

Art. 21 - São vedadas aos integrantes do Serviço Militar Voluntário as seguintes ações:

- I - policiamento tático, em todas as modalidades;
- II - policiamento montado;
- III - policiamento com cães;
- IV - policiamento aéreo;
- V - operações especiais;
- VI - operações de choque;



VII - segurança e proteção de dignitários;

VIII - serviços de inteligência;

IX - serviços administrativos envolvendo material e informações controlados;

X - ações equivalentes às descritas nos incisos I a IX deste artigo definidas por ato administrativo do Comando-Geral do CBMMG.

Art. 22 - O soldado-aluno e o Soldado de 2ª Classe integrantes do Serviço Militar Voluntário estarão sujeitos à legislação militar e às normas específicas da PMMG e do CBMMG, não se aplicando a estes a ascensão na carreira.

Art. 23 - O Governador do Estado, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, editará normas complementares com vistas a regulamentar a execução do Serviço Militar Voluntário.

Art. 24 - Para ser reconduzido, além de continuar satisfazendo os requisitos do art. 5º desta lei, o integrante do Serviço Militar Voluntário deverá ser submetido ao teste de capacitação física e mental.

§ 1º - O cumprimento dos requisitos do art. 5º desta lei e a conformidade da documentação mencionada no “caput” serão conferidos na unidade a que o designado estiver subordinado.

§ 2º - O Comandante da unidade a que o designado estiver subordinado emitirá certidão na qual conste que este cumpre o previsto no “caput” e a encaminhará à Diretoria de Recursos Humanos para fins de conferência e preparação dos atos pertinentes.

§ 3º - A documentação apresentada na forma do “caput” permanecerá arquivada na pasta funcional do designado.

Art. 25 - O Serviço Militar Voluntário será implementado no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 26 - O integrante do Serviço Militar Voluntário contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27 - O § 1º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 13 - (...)”

§ 1º - (...)”

VI - Quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar Voluntário (QV-PM/BM).”

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa instituir o programa de aproveitamento de egressos da PMMG e do CBMMG, por intermédio do Serviço Militar Voluntário, e prevê, além da possibilidade de acréscimo de pontuação em concurso público, visando eventual incorporação definitiva, a garantia de pagamento de auxílio financeiro. Pretende, portanto, incentivar e inserir novamente nos quadros da PMMG e do CBMMG jovens que saem treinados, mas que, muitas vezes, não conseguem alcançar uma colocação no mercado de trabalho.

Trata-se de projeto com dupla motivação, quais sejam oportunizar o desempenho de um trabalho importante e reforçar a segurança pública, sem deixar de mencionar que a própria forma de desenvolvimento do programa em questão incentiva e promove a formação e o aperfeiçoamento dos voluntários. Cursos poderão ser aproveitados para cômputo de pontos em concursos públicos para possível ingresso definitivo nas referidas corporações.

Ressalte-se, por fim, que o Serviço Militar Voluntário não influencia na promoção de concursos públicos no âmbito das Forças Policiais do Estado. Ao contrário, representa reforço para a segurança pública do Estado, dever deste e direito de todos os cidadãos, uma vez que há o aproveitamento de jovens que deixaram o serviço militar com um bom treinamento e noções de disciplina e hierarquia, além de condicionamento físico pertinente.

Assim, porque a PMMG e o CBMMG são, constitucionalmente, força auxiliar na promoção da segurança pública e instituições garantidoras de direitos fundamentais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.060/2013

Institui a obrigatoriedade de disponibilização pelo Estado de glicosímetros para a realização de exames de detecção de diabetes nos servidores públicos do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, disponibilizar glicosímetros aos órgãos públicos para a realização de exames de detecção de diabetes nos servidores públicos em exercício.

Parágrafo único - O Estado terá o prazo de 180 dias para entregar os glicosímetros a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 2º - Os exames a que se refere esta lei serão realizados gratuitamente por cada órgão e serão acompanhados por servidor habilitado e indicado pela Secretaria de Saúde.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Arlen Santiago

Justificação: O diabetes é conhecido pelo homem há milênios, já tendo os antigos egípcios detectado a presença de açúcar na urina humana. Em 1921, a doença passou a ser controlada com a descoberta da insulina, um dos elementos vitais para o controle da doença.

Pessoas com um grau muito acentuado de diabetes devem tomar diariamente uma injeção de insulina, para impedir que a glicose e os demais elementos vitais para o organismo sejam expelidos na urina. A consequência direta desse fenômeno de expulsão é o coma.

O diabetes causa ainda uma série de outros problemas, sendo o maior responsável pela cegueira. Doenças cardiológicas e renais, dificuldades de cicatrização, gangrena e problemas circulatórios são outras enfermidades que podem acometer o diabético.



O exame para detecção do diabetes é extremamente simples – dura apenas alguns minutos e não requer o estado de jejum. O resultado é tido como de total credibilidade.

O diabetes, apesar de ocasionalmente produzir sintomas desde o seu início, pode muitas vezes ser assintomático, passando despercebido para o doente. Por isso é importante que o mal seja descoberto o mais precocemente possível. Mediante um tratamento adequado e um controle rigoroso da doença, pode o diabético ter uma vida normal e sadia. Sendo um mal hereditário, as probabilidades de sua expansão aumentam consideravelmente; daí a necessidade de sua detecção e controle ainda na infância.

Em nosso país há milhões de pessoas acometidas pela enfermidade. O objetivo principal deste projeto é fazer com que as crianças e os jovens sejam destinatários de ações de prevenção do diabetes e, porventura sejam portadores da doença, cedo iniciem seu tratamento médico.

Diante do exposto, solicito o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.061/2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Estadual de Juventude – Siejuve.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto da Juventude, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e a criação do Sistema Estadual de Juventude – Siejuve.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.

§ 2º - Aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, excepcionalmente, este estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

§ 3º - Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Estado juntamente com suas organizações políticas, estudantis, culturais, religiosas e desportivas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - O disposto nesta lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do estado;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único - A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do "caput" refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;
- III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
- IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - fortalecer as relações institucionais entre os município e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;
- VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;
- X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e



XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CIDADANIA, À PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA E À REPRESENTAÇÃO JUVENIL

Art. 4º - O jovem tem direito à participação social e política na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único - Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo seu próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do Estado;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º - A interlocução da juventude com o poder público pode-se realizar por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único - É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Art. 6º - São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

I - a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;

II - o incentivo à criação de conselhos de juventude nos municípios.

Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições do órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude e dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe ao órgão governamental de gestão e aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a interlocução institucional com adolescentes de idade entre quinze e dezoito anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 7º - O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º - A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º - É dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

§ 3º - É assegurado aos jovens com surdez o uso e o ensino da língua brasileira de sinais – Libras –, em todas as etapas e modalidades educacionais.

§ 4º - É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

Art. 8º - O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

§ 1º - É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

§ 2º - O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

Art. 9º - O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada aos diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 10 - O jovem com deficiência tem direito a atendimento educacional especializado gratuito na rede regular de ensino.

Art. 11 - O direito ao transporte escolar de que trata o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), será progressivamente estendido ao jovem estudante da educação básica, nos termos da lei.

Parágrafo único - O poder público poderá criar programas suplementares de transporte para o atendimento ao jovem estudante da educação profissional e tecnológica e da educação superior, no campo e na cidade.

Art. 12 - É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.

Art. 13 - As escolas e universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.



CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA

Art. 14 - O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15 - A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

- I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;
 - II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:
 - a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;
 - b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;
 - III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;
 - IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;
 - V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;
 - VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:
 - a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;
 - b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;
 - c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;
 - d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;
 - e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando-se a melhoria das estradas e do transporte;
 - f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;
 - VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:
 - a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;
 - b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;
 - c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.
- Art. 16 - O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta seção.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO À DIVERSIDADE E À IGUALDADE

Art. 17 - É assegurada ao jovem a diversidade e a igualdade de direitos e de oportunidades, o qual não será discriminado por motivo de:

- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
- II - orientação sexual, idioma ou religião;
- III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18 - A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

- I - adoção, nos âmbitos estadual e municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;
- II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;
- III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;
- IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;
- V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e
- VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando-se a diversidade de valores e crenças.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 19 - O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando-se suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20 - A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

- I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde – SUS – e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;



- II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;
- III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;
- IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;
- V - reconhecimento do impacto da gravidez, planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;
- VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;
- VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;
- VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;
- IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de dezoito anos de idade;
- X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e
- XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, "crack".

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À CULTURA

Art. 21 - O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Art. 22 - Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

- I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;
- IV - valorizar a capacidade criativa do jovem mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;
- V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do estado;
- VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;
- VII - promover a inclusão digital dos jovens por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;
- VIII - assegurar ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e
- IX - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único - A aplicação dos incisos I, III e VIII do "caput" deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Art. 23 - É assegurado aos jovens de até vinte e nove anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território do estado, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º - Terão direito ao benefício previsto no "caput" os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que comprovem sua condição de discente mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

§ 2º - A CIE será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pela União Estadual dos Estudantes União colegial de Minas Gerais e entidades municipais a elas filiadas.

§ 3º - É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 4º - A CIE conterá selo de segurança personalizado segundo padrão único definido pelas entidades nacionais mencionadas no § 2º deste artigo e será por elas distribuída.

§ 5º - As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no "caput", banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, expedida nos termos dos §§ 3º a 5º deste artigo.

§ 6º - A CIE terá validade até o dia trinta e um de março do ano subsequente à data de sua expedição.

§ 7º - As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva CIE.

§ 8º - Caberá aos órgãos públicos competentes, estaduais e municipais, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.

§ 9º - Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as Leis nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013.



§ 10 - Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no "caput", a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos.

Art. 24 - O poder público destinará, nos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas há, pelo menos, um ano.

CAPÍTULO IX DO DIREITO À COMUNICAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Art. 25 - O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Art. 26 - A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:

I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;

IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e

V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.

CAPÍTULO X DO DIREITO AO DESPORTO E AO LAZER

Art. 27 - O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.

Parágrafo único - O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 28 - A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:

I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no estado;

II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;

III - a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 29 - Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

CAPÍTULO XI DO DIREITO AO TERRITÓRIO E À MOBILIDADE

Art. 30 - O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo-se a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único - Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 31 - No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

III - a instituição do meio passe estudantil metropolitano.

Parágrafo único - Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I, II e III serão definidos em regulamento.

Art. 32 - O estado envidará esforços, em articulação com os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII DO DIREITO À SUSTENTABILIDADE E AO MEIO AMBIENTE

Art. 33 - O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Art. 34 - O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 35 - Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e



IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único - A aplicação do inciso IV do "caput" deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA

Art. 36 - Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 37 - As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações do Estado e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à defensoria pública, considerando-se as especificidades da condição juvenil; e

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

CAPÍTULO XIV

DO SISTEMA ESTADUAL DE JUVENTUDE

Art. 38 - Fica instituído o Sistema Estadual de Juventude – Siejuve –, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão definidas em regulamento.

Art.39 - O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Siejuve será definido em regulamento.

CAPÍTULO XV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 40 - Compete ao Estado:

I - formular e coordenar a execução da Política Estadual de Juventude;

II - coordenar e manter o Siejuve;

III - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Siejuve;

IV - elaborar o Plano Estadual de Políticas de Juventude em parceria com os Municípios e a sociedade, em especial a juventude;

V - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, e a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude as Conferências estaduais de Juventude, com intervalo máximo de quatro anos;

VI - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de juventude;

VII - contribuir para a qualificação e ação em rede do Siejuve nos Municípios;

VIII - financiar, com os Municípios, a execução das políticas públicas de juventude;

IX - estabelecer formas de colaboração com os Municípios para a execução das políticas públicas de juventude; e

X - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores municipais.

Art. 41 - Compete aos Municípios:

I - coordenar, em âmbito municipal, o Siejuve

II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com o respectivo plano estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as conferências municipais de juventude, com intervalo máximo de quatro anos;

V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Siejuve, em âmbito municipal.

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único - Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

CAPÍTULO XVI

DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE

Art. 42 - Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;



IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º - A lei, em âmbito estadual e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º - Constará da lei orçamentária estadual e municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho de juventude..

Art. 43 - São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 44 - Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste estatuto, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos.

Art. 45 - Fica o poder executivo autorizado a instituir um programa permanente destinado especificamente a dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art. 46. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: O Brasil possui atualmente cerca de 53 milhões de jovens, com idade entre 15 e 29 anos, que demonstram determinação em assegurar seus direitos e ocupar um lugar de destaque no processo de desenvolvimento do país.

Em nosso país as demandas juvenis entraram recentemente na agenda das políticas públicas e ganharam força a partir de 2005, com a implementação na Política Nacional de Juventude, com a criação de Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude. Nesse mesmo período a juventude foi inserida na Constituição Federal, por meio da Emenda nº 65, de 2010, o que garantiu o avanço na institucionalização das políticas de Juventude com a criação de órgãos e conselhos específicos.

A proteção integral constitucional e a promulgação de um estatuto de tutela especial aos jovens não podem significar, nem jurídica, sociológica ou filosoficamente, a vulnerabilidade do jovem ou a restrição de autonomia juvenil.

É o jovem quem deve ser o protagonista da defesa dos próprios direitos, além de investir-se na vida pública em prol dos direitos alheios.

O projeto de lei do Estatuto da Juventude mostra-se centrado neste conceito de juventude muito vinculado a autonomia, ao respeito da tolerância e da pluralidade, e a promoção da responsabilização solidária e individual do jovem.

A população jovem nunca foi tão grande no Brasil, sendo pouco mais de 25% da população brasileira. Esse número de jovens traduz-se em um fenômeno igualmente importante, denominado “bônus demográfico”, no qual o peso da população economicamente ativa supera o da população dependente (criança e idosos), tornando-se assim um ativo importante na economia e na cultura de nosso país, o que também traduz em desafios políticos para a garantia de direitos.

Em Minas Gerais, segundo o Censo 2010, temos 5.156.196 pessoas entre 15 e 29 anos, parcela significativa da população do nosso Estado, que temos a obrigação de garantir políticas públicas para esses cidadãos, esse trabalho deve ser feito em conjunto articulado de ações que passam pelo reconhecimento, prioridade de pauta na agenda governamental, com a garantia de recursos públicos para a efetivação de uma política Estadual de juventude.

Este é o objetivo deste projeto de lei: inserir os jovens na agenda estratégica de investimentos e políticas públicas do Estado e transformá-los efetivamente como agentes de direitos e deveres.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.062/2013

Reconhece o Município de Jequitibá como a Capital Mineira do Folclore.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Município de Jequitibá reconhecido como a Capital Mineira do Folclore.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Duilio de Castro

Justificação: No Município de Jequitibá, acontece anualmente o tradicional festival do folclore. As manifestações culturais ocorrem de forma diversificada, com dança, música e interpretação de canto. Nessa ocasião, acontece a mais profunda expressão da riqueza cultural em cada uma das apresentações. Cada grupo mostra-se com sua característica própria e, num mesmo ideal, todos se unem para diferenciar a manifestação do folclore das demais cidades mineiras. Com essa iniciativa, a cultura perpetua-se de geração em geração.

Jequitibá possui a maior diversidade de grupos e manifestações folclóricas do Estado de Minas Gerais, daí a importância deste projeto de lei, para o qual solicito o apoio dos nobres parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.063/2013

Autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Bom Sucesso o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Sucesso o imóvel constituído pela área de 7.465,07m² (sete mil quatrocentos e sessenta e cinco metros quadrados e sete centésimas), conforme certidão de registro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso, Registro nº 8492, Livro 3- S, fls. 07.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere destina-se a abrigar projetos sociais vinculados à prática desportiva e a favorecer a socialização e melhoria da qualidade de vida da população do Município de Bom Sucesso.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação do Estado ao Município, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Rômulo Viegas

Justificação: Encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o projeto de lei que autoriza o Estado a doar ao Município de Bom Sucesso o imóvel especificado.

A matéria versada no projeto tem o intuito promover a prática desportiva, abrigar projetos com essa finalidade e voltados para melhorar a qualidade de vida da população de Bom Sucesso.

Para se obter êxito desses relevantes serviços à sociedade de Bom Sucesso, justifica-se esta doação.

Diante disto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.064/2013

Dispõe sobre a negociação coletiva, o direito de greve e o afastamento de dirigentes sindicais no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo regulamentar as relações de trabalho entre os servidores públicos e o Poder Executivo, definindo diretrizes para a negociação coletiva, o tratamento dos conflitos e o exercício do direito de greve no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, a categoria de servidores públicos compreende o conjunto de ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Art. 2º - A livre associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a todos os servidores públicos.

§ 2º - O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da atividade ou da associação sindical.

§ 3º - A liberdade de associação sindical no setor público pressupõe o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

Art. 3º - A representação sindical dos servidores públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.

§ 1º - No caso de inexistência de sindicato, caberá à federação representar a categoria na negociação coletiva.

§ 2º - Em caso de inexistência de federação, a categoria será representada pela confederação ou pela central sindical respectiva.



§ 3º - Nos casos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a substituição será objeto de deliberação em assembleia geral da categoria convocada para esse fim.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 4º - A negociação coletiva pautar-se-á pelo reconhecimento das partes e pelo respeito mútuo.

Art. 5º - Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:

I - participar da negociação coletiva;

II - formular e responder às propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III - prestar informações solicitadas pela entidade sindical com detalhamento e no prazo de 10 dias;

IV - preservar o sigilo das informações quando expressamente recebidas com esse caráter;

V - cumprir integralmente o acordado na mesa de negociação.

Parágrafo único - Configura prática antissindical a não observância das condutas enumeradas nos incisos deste artigo.

Art. 6º - A administração pública assegurará, como dever do Estado e direito dos servidores públicos, o diálogo e o fortalecimento das negociações coletivas.

Art. 7º - A negociação coletiva realizar-se-á por meio de sistema permanente de composição, entre a administração pública e as entidades sindicais formalmente constituídas, por meio de pauta de negociação apresentada pelas partes.

§ 1º - Fica assegurada, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data, fixada pela categoria dos servidores públicos, para a revisão geral dos subsídios, dos vencimentos, dos proventos, das pensões, dos salários e das gratificações, a fim de preservar-lhes o valor real.

§ 2º - Dependendo do resultado de negociação coletiva, será assegurado aos servidores públicos em geral aumento real dos subsídios, dos vencimentos, das gratificações, dos proventos, das pensões e dos salários.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE –, quando solicitado por qualquer das partes, poderá participar da negociação coletiva como mediador.

Art. 8º - O sistema de negociação coletiva será implementado por meio de mesas de negociação permanente.

§ 1º - Nas mesas de negociação permanente serão asseguradas a liberdade de pauta dos participantes e o direito à livre apresentação formal de pleitos.

§ 2º - O Estado, juntamente com os sindicatos representantes dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei, detalhará o funcionamento do sistema de negociação em lei específica, que garantirá que os processos negociais gerais e específicos sejam articulados entre si.

Art. 9º - Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I - assegurar a prerrogativa de instauração da negociação coletiva por qualquer das partes interessadas para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais;

II - garantir a negociação coletiva sempre que houver demanda da categoria;

III - assegurar os mecanismos e os procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e das carreiras do serviço público;

IV - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

V - definir procedimentos para a explicitação dos conflitos;

VI - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, considerando os princípios da solidariedade e da cooperação;

VII - assegurar mecanismos que garantam o cumprimento do que tenha sido negociado e acordado entre as partes.

Art. 10 - É assegurado à entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pela assembleia geral, para a qual deverá ser convocada toda a categoria, na forma do estatuto da entidade.

Art. 11 - É obrigatória a participação dos representantes legais na negociação coletiva.

Art. 12 - A assinatura da convenção coletiva ou do acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante deliberação em assembleia geral, para a qual deverá ser convocada toda a categoria, na forma do estatuto da entidade sindical.

Art. 13 - Os acordos firmados são bilaterais, vinculando as partes à adoção das providências para sua efetivação e sua manutenção.

Art. 14 - Caberá ao titular do respectivo Poder homologar as proposições apresentadas por meio do sistema de negociação permanente.

Parágrafo único - A atribuição de que trata o “caput” deste artigo poderá ser exercida por delegação de competência.

Art. 15 - Os acordos resultantes da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

§ 2º - Os instrumentos firmados deverão ser protocolizados no MTE.

Art. 16 - É irrevogável e irretroatável a convenção coletiva ou o acordo coletivo resultante do processo de negociação coletiva.



Parágrafo único - Os acordos ou instrumentos resultantes da negociação coletiva possuem ultratividade e serão prorrogados automaticamente até que outro seja firmado ou pactuado.

Art. 17 - Compete à administração pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo de 30 dias, respeitados os ciclos orçamentários e outros prazos legais devidamente comprovados, os projetos de lei que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE GREVE

Art. 18 - É reconhecido o direito de greve dos servidores públicos, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Art. 19 - Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Art. 20 - É assegurado o direito de greve dos servidores públicos, sendo expressamente vedada a contratação de trabalhadores substitutos, enquanto perdurar a paralisação.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, as medidas adotadas pelo Estado relativamente às greves poderão violar ou constranger os direitos e as garantias fundamentais dos servidores públicos.

§ 2º - É vedado ao Poder Executivo adotar medidas para constranger o servidor público ao comparecimento ao trabalho e para frustrar a divulgação do movimento grevista.

Art. 21 - É assegurado aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os demais servidores a aderirem à greve, a arrecadar fundos de greve e a divulgar livremente o movimento grevista.

Parágrafo único - É livre o acesso dos dirigentes e representantes sindicais aos locais de trabalho ou de prestação de serviços.

Art. 22 - A entidade sindical que convocar a greve deverá notificar o órgão ou a entidade pertinente no prazo de quarenta e oito horas, contadas a partir da aprovação pela assembleia geral da deflagração da greve.

Art. 23 - Os servidores grevistas deverão garantir a manutenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços e atividades considerados inadiáveis, assim entendidos os serviços e as atividades destinados a garantir o atendimento das necessidades da população.

Parágrafo único - São necessidades da população, supridas por meio de atividades inadiáveis, aquelas que, se não forem atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 24 - A participação do servidor em movimento grevista não será critério de avaliação de desempenho e de avaliação de índices de produtividade ou justificativa de incapacidade para desempenho da função pública e não se configurará em faltas ao trabalho.

§ 1º - Nenhum servidor público sofrerá sanções, punições e discriminação ou terá instaurado contra si procedimento disciplinar por participar de greve, salvo por justo motivo devidamente comprovado em processo administrativo disciplinar, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo será considerado como prática antissindical.

Art. 25 - As faltas ao trabalho em decorrência de greve não poderão gerar desconto em folha de pagamento, sendo sua compensação feita mediante acordo entre as partes.

Art. 26 - A participação de dirigentes sindicais nos processos negociais, formalmente constituídos, decorrentes de greve não configurará falta ao trabalho.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Art. 27 - Para atender ao disposto nesta lei, fica assegurado aos servidores públicos o afastamento dos respectivos cargos, empregos ou funções exercidas, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou em mandato no conselho fiscal de entidade sindical.

§ 1º - A lei de que trata o “caput” deste artigo garantirá o livre exercício da atividade sindical.

§ 2º - Na existência de lei ou acordo anterior que já regulamente a matéria, prevalecerá a norma que for mais favorável ao servidor público e ao exercício da atividade sindical.

Art. 28 - Fica assegurada a dispensa de ponto da comissão de servidores públicos, designada pela direção de seu respectivo sindicato, o servidor que participar da mesa de negociação coletiva.

Art. 29 - O direito de afastamento dos dirigentes sindicais se aplica a sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 30 - São assegurados ao dirigente sindical afastado para exercer mandato classista todos os direitos, garantias e vantagens pessoais ou decorrentes do cargo, emprego ou função.

Art. 31 - Sob pena de violação do direito à livre atividade sindical, é garantida a inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o término do mandato, salvo por solicitação e anuência expressa do próprio servidor.

Art. 32 - O ônus do afastamento de servidores para desempenho de mandato sindical será de responsabilidade do órgão ou do ente com o qual o servidor tenha vínculo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A inobservância dos princípios referidos nesta lei acarretará a aplicação de penalidades ao infrator.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: O direito de greve dos servidores públicos está previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição da República, “in verbis”:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Esse artigo está inserido no capítulo que cuida da administração pública (Capítulo VII do Título III). A previsão nele constante decorre do regime jurídico diferenciado aplicado ao serviço público, que tem como um de seus pressupostos atender aos interesses da coletividade.

Por outro lado, o regime jurídico diferenciado aplicado a trabalhadores da iniciativa privada e a servidores públicos não lhes pode impor violação a direitos fundamentais, na medida em que são todos trabalhadores.

Não se pode anuir à assertiva de que apenas os trabalhadores da iniciativa privada podem exercer o direito de greve, quando legítima, com base na Lei nº 7.783, de 1989, que apenas a eles aproveita, sob pena de se estar reduzindo a categoria do servidor público a uma subcategoria. Isso seria colocar o servidor público em situação inferior à dos demais trabalhadores, impedindo-o de exercer um direito reconhecido e consagrado pela Constituição Federal, por inércia do Legislativo. Cuida-se, pois, de verdadeira desigualdade.

Além disso, sendo o direito de greve um corolário do direito ao trabalho e, portanto, um direito humano, não pode ele retroceder (cláusula do não retrocesso), porque resultante de evolução e de conquistas históricas da humanidade.

Nessa esteira, em que pesem as decisões contrárias, a Corte Especial do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já em 2002, ainda que por decisão majoritária, assim decidia:

"O governo está ficando refém de sua odiosa política de amesquinamento do servidor público com o achatamento perverso dos salários e o corte de vantagens já auferidas há anos. As greves estão estourando em diversos setores da Administração, direta ou indireta. Nesse momento temos greve dos professores, dos servidores da previdência, da Imprensa Nacional. Paralisações de outros serviços já ocorreram. Essa desastrosa política está levando o país ao caos.

Outras paralisações, sem dúvida, acontecerão. Ninguém faz greve por prazer, diversão. O governo age de maneira insensível com os grevistas. A alegação de sempre é que as greves são 'motivadas por interesses corporativos, políticos e pessoais'. Alegação que não convence ninguém, nem a ele próprio. São atos de força que pratica. Não dialoga com o servidor grevista. E quando, raras vezes e já numa situação crítica, resolve conversar, faz acertos, para logo depois voltar atrás. É triste o que acontece. Muito triste. Está na hora de o governo dialogar com os grevistas da Imprensa Nacional e apresentar uma digna proposta de acordo".

Nesse passo e na esteira da conhecida provocação de Norberto Bobbio, vale ponderar: um direito que não pode ser exercido pode ser considerado um direito? "Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados 'sine die', além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o 'programa' é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de 'direito'?"

Dialogando sob essa ótica, cabe lembrar ser competência exclusiva do Estado regulamentar as matérias relativas a seus servidores, conforme a Constituição do Estado:

“TÍTULO III - DO ESTADO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Seção V - Dos Servidores Públicos

Subseção II - Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 33 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Assim sendo, este projeto pretende dar eficácia a preceitos da Constituição do Estado. Como ainda não houve a necessária regulamentação do direito de greve, nem se instituíram meios legais para seu exercício, é urgente que se aprove este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.065/2013

Declara de utilidade pública o Liceu de Artes e Ofícios Cordélia Barreto, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Liceu de Artes e Ofícios Cordélia Barreto, com sede no Município de Araxá.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Antonio Lerin

Justificação: O Liceu de Artes e Ofícios Cordélia Barreto é uma associação sem fins lucrativos, localizada no Município de Araxá, que atua no âmbito da arte e da cultura, com atividades voltadas para música, dança, teatro, pintura e artesanato. A instituição promove ações que visam resgatar a cultura, incentivar a capacitação do jovem com cursos e projetos educacionais e ampliar a participação social e a prática da cidadania.

Ademais, o Liceu busca defender o interesse dos associados junto às instituições públicas e privadas por meio de celebração de parcerias e convênios para promover cursos, seminários, palestras, pesquisas, fóruns ou qualquer evento voltado para atendimento dos interesses dos associados.

Por apresentar os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, esperamos a anuência dos nobres Deputados ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.066/2013

Declara de utilidade pública a associação Viva Vida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a associação Viva Vida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Luzia Ferreira

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a associação Viva Vida – Voluntários Itabiranos Valorizando a Vida, com sede no Município de Itabira. Trata-se de uma entidade social sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, que não remunera seus diretores.

A associação tem por finalidade colaborar com o esforço para minorar o índice de suicídios no Brasil através de ampla assistência aos que se encontram em vias de cometê-lo, além de criar, manter e orientar postos de atendimento aos suicidas potenciais em Itabira e região, coletar dados sobre o suicídio e preparar e aperfeiçoar plantonistas, que serão voluntários e não remunerados, através de cursos e estágios.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, solicito o apoio dos meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.067/2013

Declara de utilidade pública a entidade Associação Trespontana de Proteção Animal – ONG Amor Animal –, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Trespontana de Proteção Animal – ONG Amor Animal –, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Mário Henrique Caixa

Justificação: A Associação Trespontana de Proteção Animal – ONG Amor Animal –, com atuação no Município de Três Pontas, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal a proteção e defesa aos direitos dos animais.

A entidade tem por finalidade proporcionar condições de abrigo, alimentação adequada, assistência à saúde e integração dos animais abandonados à comunidade; propor e defender políticas públicas na defesa dos direitos dos animais; colaborar com entidades e órgãos públicos de promoção do bem-estar dos animais domésticos, cativos ou silvestres; manter programas de prevenção contra doenças transmissíveis por animais em conjunto com os Poderes municipal, estadual e federal; desenvolver, planejar e implementar políticas básicas que promovam a harmonia entre o homem e o animal; desenvolver campanhas públicas, atividades culturais e educacionais com vistas à formação de uma consciência de respeito ambiental na população; manter relações com entidades congêneres nacionais e internacionais; fiscalizar e tomar medidas jurídicas com referência a infratores que desrespeitem as leis de proteção à fauna, inclusive propor ações civis públicas; e manter convênios com órgãos ou instituições com vistas ao intercâmbio de informações, realização de pesquisas e estudos que busquem a melhoria das condições de vida dos animais.

A diretoria da Associação é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.068/2013

Institui o cartão Minas Master para o transporte público gratuito de idosos em todo o território do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o cartão Minas Master para o transporte público gratuito de idosos em todo o território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º - O cartão Minas Master é gratuito, intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

Art. 2º - O beneficiário desta lei utilizará o transporte coletivo intermunicipal de forma gratuita, bastando para tanto apresentar o cartão Minas Master, no ato da aquisição do bilhete de viagem.

Art. 3º - Para a aquisição do cartão Minas Master, o interessado deverá providenciar seu cadastramento nos termos do regulamento desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Fred Costa

Justificação: Os direitos do idoso são garantidos pelo Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Algumas leis estaduais procuram acrescentar ainda mais benefícios aos idosos, como a Lei nº 9.760, de 1989, que garante ao idoso a gratuidade do transporte público intermunicipal.

Visando a praticidade e o aperfeiçoamento do atendimento aos idosos, propomos a implantação do cartão intermunicipal para o transporte de idosos.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 379/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.069/2013

Altera a denominação do Estádio Governador Magalhães Pinto para Estádio Mineirão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estádio Governador Magalhães Pinto passa a denominar-se Estádio Mineirão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que altera a denominação do Estádio Governador Magalhães Pinto para Estádio Mineirão.

A Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, determina, em seu art. 2º, que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Como se vê, a legislação mineira exige que as pessoas a serem homenageadas apresentem predicados positivos como condição para que seus nomes possam denominar bens públicos estaduais. Assim, sendo constatado fato histórico que desabone a pessoa homenageada, torna-se necessário avaliar a pertinência da manutenção da homenagem prestada.

No caso em tela é público e notório o envolvimento direto da personalidade que dá nome ao Estádio no golpe militar que instaurou a ditadura no Brasil, sendo, inclusive, um dos que assinaram o Ato Institucional nº 5, o mais repressivo do regime.

Além disso, em 1963, o homenageado foi o mandante do Massacre de Ipatinga, no qual centenas de pessoas que protestavam contra as más condições de trabalho na Usiminas foram mortas por policiais militares.

Portanto, se há intenção de se perpetuar o nome de certa figura, deve-se fazê-lo adotando critérios mais compatíveis com o nosso Estado Democrático de Direito e respeitando a memória de quem sofreu direta ou indiretamente com a ditadura.

Por outro lado, vale registrar que o Estádio indicado nesta proposição já é nacionalmente conhecido como “Mineirão”, sendo considerado uma referência cultural no Estado. Desta feita, entendemos ser extremamente pertinente a escolha desse nome, pois coaduna-se com a história de Belo Horizonte e com a do Estado.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.070/2013

Isenta pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos do pagamento de tarifa de passagem de ônibus intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de tarifa de passagem de ônibus intermunicipais pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.



Parágrafo único - Serão reservados, no mínimo, dois assentos em cada ônibus intermunicipal para utilização dos beneficiários de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º – O Poder Executivo definirá os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nesta lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art.5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo garantir que as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos fiquem isentas do pagamento das tarifas de passagem de ônibus intermunicipais em Minas Gerais. A Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – garante os direitos dos idosos em âmbito nacional.

Consideramos de suma importância garantir aos idosos mineiros todos os benefícios públicos e melhorar sua qualidade vida. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 379/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.071/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Gustavo Valadares

Justificação: A Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Ouro Verde, Jardim Montanhês, Rosa Mística e José Branco, com sede no Município de Formiga, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.072/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias. A entidade está em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

Tem como finalidade colaborar com o Hospital Carlos Chagas, visando o bem-estar físico e emocional de seus pacientes, bem como atuar de diferentes formas para viabilizar a manutenção da instituição, de forma a garantir o pleno funcionamento de suas atividades.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que a mesma atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.073/2013

Declara de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira para Educação - Assibe -, com sede no Município de Astolfo Dutra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira para Educação - Assibe -, com sede no Município de Astolfo Dutra.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Gustavo Valadares

Justificação: A Associação Ítalo-Brasileira para Educação - Assibe -, com sede no Município de Astolfo Dutra, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A Assibe funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI 4.074/2013

Declara de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo de Além Paraíba, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo de Além Paraíba, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista

Justificação: A Sociedade São Vicente de Paulo de Além Paraíba, com sede no Município de Além Paraíba, fundada em 10/4/1903, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade aliviar a miséria espiritual e material dos que vivem em situação de vulnerabilidade social. A Sociedade São Vicente de Paulo de Além Paraíba, em mais de 110 anos de atuação, vem promovendo o desenvolvimento de suas atividades sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião, com uma atuação extremamente meritória e a entidade, portanto, é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.075/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coluna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coluna imóvel com área de 2.000 m² (duzentos metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº R-9.456, Livro 3-E, fl. 291, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Evangelista.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção de unidade básica de saúde, instalação de apoio operacional da Prefeitura e realização de atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Dinis Pinheiro

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Coluna de imóvel de propriedade do Estado situado no mesmo Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município para a construção unidade básica de saúde, realização de atividades de interesse social e instalação de apoio operacional da Prefeitura.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.076/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido aos estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação aos estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposições de motivos encaminhadas por meio da Mensagem nº 402/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.077/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de artefatos para uso em construção civil, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de artefatos para uso em construção civil, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 401/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.078/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de artigos de PVC, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de artigos de PVC, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 400/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.079/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de indústrias de adubos e fertilizantes, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de indústrias de adubos e fertilizantes, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 399/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

REQUERIMENTOS

Nº 4.701/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de redutores de velocidade na Rua Luiz Pongelupe, entre a Rua Álvaro Ferreira Cardoso e a Rua Seis, no Bairro Urucuia, no Barreiro de Cima.

Nº 4.702/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que sejam instalados passeios para pedestres nas margens da Rodovia MG-432, no trecho entre a entrada do condomínio Nossa Fazenda e a entrada do Bairro São Francisco de Assis, do Km 1 ao Km 4, no Município de Esmeraldas. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 4.703/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que seja instalada iluminação pública na Rodovia MG-432, no trecho compreendido entre a entrada do condomínio Nossa Fazenda e a entrada do Bairro São Francisco de Assis, do Km 1 ao Km 4, no Município de Esmeraldas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.704/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DNIT e à Polícia Rodoviária Federal pedido de providências para que seja implantada mão dupla na via marginal da BR-381, no trecho de aproximadamente 30 metros, da via de acesso ao Povoado de Sapecado, no Município de Itaguara, até a rotatória do Km 374. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.705/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de um refeitório e para a reforma e ampliação dos banheiros na Escola Estadual Henrique Saporì, no Município de Ribeirão das Neves.

Nº 4.706/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para que seja avaliada pelo MEC a possibilidade de manutenção do programa Fies no curso de medicina da Universidade José do Rosário Vellano – Unifenas-BH. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 4.707/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a manutenção e a conservação da LMG-871, que liga o Município de Lima Duarte ao Distrito de Conceição de Ibitipoca. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.708/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Timóteo por sua posse. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.709/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares lotados na 5ª Companhia de Missões Especiais de Governador Valadares pela apreensão de grande quantidade de maconha e pela detenção do autor do tráfico e seja encaminhado a essa Companhia pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.710/2013, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para a recuperação e a manutenção da rodovia LMG-871, que liga o Município de Lima Duarte ao Distrito de Conceição de Ibitipoca. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Requerimento nº 4.707/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.711/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para que seja criada uma vara da infância e da juventude na Comarca de Betim. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.712/2013, do Deputado Sebastião Costa, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Jair Vieira Campos, ex-Prefeito Municipal de Dom Cavati, ocorrido em 13/5/2013, nesse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.713/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando do 1º Batalhão da PMMG pedido de informações sobre o número de infratores apreendidos, nos últimos cinco anos, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, o número de reincidentes, as condições como ocorreram essas apreensões e o grupo de ato infracional, na circunscrição do 1º BPM. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.714/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita sejam encaminhados à Presidência da Funai e à Coordenadoria Regional dessa Fundação em Minas Gerais e no Espírito Santo as notas taquigráficas da 6ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para a adequada estruturação das coordenadorias técnicas locais em todas as regiões do Estado onde se encontram comunidades indígenas, em particular no Município de Carmésia.

Nº 4.715/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da PMMG as notas taquigráficas da 6ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para que se assegure a presença de policiamento ostensivo permanente na comunidade indígena Caxixó, no Município de Martinho Campos.

Nº 4.716/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita sejam encaminhados à Presidência da Funai e à Coordenadoria Regional dessa Fundação em Minas Gerais e no Espírito Santo as notas taquigráficas da 6ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para a agilização do processo de regularização fundiária na comunidade indígena Caxixó, no Município de Martinho Campos. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 4.717/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o aumento do valor das contas de água nos Municípios de Salinas, Grão-Mogol, Rio Pardo de Minas e Josenópolis.

Nº 4.718/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre a hipótese de caducidade da concessão de que é titular a Minas Arena, com envio a esta Casa de relatório detalhado sobre a matéria, bem como sobre o nível de qualidade dos serviços prestados por essa empresa.

Nº 4.719/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Chefia Polícia Civil pedido de informações sobre os motivos pelos quais a Sra. Tânia D'Arc, Delegada de Polícia, vinculada à Corregedoria-Geral dessa corporação, teria se omitido em face das irregularidades cometidas pela Sra. Maria Helena, Escrivã de Polícia, em desfavor do Sr. Marcos José Rezende, Subinspetor de Polícia, e as notas taquigráficas da 15ª Reunião Extraordinária dessa Comissão.

Nº 4.720/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral da Polícia Civil pedido de informações sobre o Procedimento nº 175.634, no qual figuram como partes o Sr. Marcos André Rezende, Subinspetor de Polícia, e as Sras. Tânia D'Arc, Delegada de Polícia, e Maria Helena, Escrivã de Polícia, com envio a esta Casa das oitivas e das acareações relativas ao referido procedimento. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 4.721/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a implantação do programa Farmácia de Minas nas comunidades indígenas do Estado. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 4.722/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária as notas taquigráficas da 6ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para a agilização do processo de regularização fundiária na comunidade indígena Caxixó, no Município de Martinho Campos.

Nº 4.723/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao IEF e à Coordenadoria Regional da Funai em Minas Gerais e no Espírito Santo pedido de providências para que realizem reunião conjunta com os indígenas do povo pataxó que ocupam parte do Parque Estadual do Rio Corrente, no Município de Açucena, e do Parque Estadual Serra da Candonga, no Município de Guanhões. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 4.724/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que seja dotado de infraestrutura e colocado em funcionamento o centro de saúde localizado na aldeia Pataxó de Carmésia. (- À Comissão de Saúde.)



Nº 4.725/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Cemig e à Secretaria de Educação pedido de providências para que se assegure o fornecimento de energia elétrica à Casa de Cultura e à unidade da escola estadual indígena que atende a aldeia Pedra Redonda, dos índios xacriabás, no Município de São João das Missões.

Nº 4.726/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio (a ser encaminhada aos Deputados Federais e Senadores representantes do Estado) à Proposta de Emenda Constitucional nº 215/2000, que inclui entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por índios e a ratificação das demarcações já homologadas e estabelece que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 4.727/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Polícia Civil pedido de informações com cópia dos procedimentos administrativos, em tramitação e encerrados, instaurados em desfavor do Delegado de Polícia Geraldo do Amaral Toledo Neto. (- À Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações dos Deputados Sávio Souza Cruz e Sebastião Costa.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Fabiano Tolentino, Rômulo Viegas, Duarte Bechir, João Leite e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, gostaria de relatar um fato que é objeto de discussão antiga nesta Casa. Desde o nosso primeiro mandato, estamos falando sobre o assunto. Volto aqui hoje para denunciar, mais uma vez, a ação irresponsável de alguns fiscais do DER no Estado de Minas Gerais, que estão utilizando uma lei aprovada de forma sorrateira e simbólica nesta Casa, em 2011, tendo sido totalmente modificada da noite para o dia, em tempo recorde, para beneficiar algumas empresas de ônibus. Trata-se de uma matéria totalmente inconstitucional. Estamos aguardando que o Tribunal a considere inconstitucional. A lei dá cobertura a esses fiscais para que cometam todo o tipo de absurdo possível contra os taxistas do Estado de Minas Gerais. Não obstante as multas e as perseguições, agora inventaram um cadastro semanal. Eles retiram as pessoas do carro, deixam-nas ao relento nas estradas, maltratam-nas. Além de cobrar multas e prender os veículos, o governo ainda arruma mais uma fonte de arrecadação, envia o cadastro à Secretaria de Fazenda para que seja emitida cobrança de imposto por via de boleto. Desconheço que qualquer taxista pague esse tipo de imposto, salvo as taxas de IPVA, enfim, as taxas normais que todos os proprietários de veículos pagam. Agora, inventaram uma taxa para cobrar dos taxistas das pequenas cidades, o que é um absurdo. Em cada parada, são R\$1.000,00, R\$1.400,00. Fazem essa operação semanalmente. Se continuarem com esse procedimento absurdo, simplesmente tornarão inviável o serviço em quase todas as cidades pequenas do Estado de Minas Gerais. Esses fiscais do DER estão a mando não sei de quem e a serviço das grandes empresas de ônibus. Faço essa denúncia e cobro uma atitude do Governador, porque esses excessos acontecem em Minas Gerais, há seis anos. Se não votarmos o projeto de lei de minha autoria, que torna sem efeito a lei aprovada em 2011, acabaremos com o serviço de táxi em todas as cidades pequenas. Quem vai ser o grande prejudicado com isso é a população, que usa e aprova esse serviço. A maioria dessas pequenas cidades, Sr. Presidente, não tem mais que um horário por dia de ônibus, não tem sequer empresa de ônibus. É como se as pessoas fossem obrigadas a viver em um mundo de 50 anos atrás, onde havia apenas a jardineira, que passava uma vez por dia ou uma vez por semana. Ora, estamos em um mundo globalizado, onde tempo é tudo. Mas o governo do Estado, para agradar meia dúzia de amigos de empresas de ônibus via DER, comete os maiores absurdos contra milhares e milhares de pais de família que trabalham honestamente neste Estado, que prestam um belíssimo serviço, que socorrem vítimas e as levam aos hospitais, que pegam as pessoas que alugam o seu táxi para resolver um problema no INSS, na Receita Federal ou um problema de um comerciante, de um morador e de todos aqueles que precisam. Às vezes, as empresas de ônibus nessas pequenas cidades têm apenas uma linha por dia. Se a pessoa adoce depois que o ônibus passa, ela tem de esperar o outro dia ou então morrer. É assim que o DER quer. É assim que o governo do Estado quer. Diante dessa situação, estamos aprovando aqui a realização de uma grande audiência pública desta Casa, para que possamos sensibilizar o governo e mobilizar esta Casa e os Deputados para acabarmos com essa farra das multas. Chamo a atenção das pessoas para essa intimidade das empresas de ônibus que comandam o DER em Minas Gerais. Isso é um absurdo que não podemos deixar continuar acontecendo neste Estado. Sr. Presidente, vendo que este Plenário se encontra vazio, peço a V. Exa. o encerramento, de plano, desta sessão.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 15, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/4/2013

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Rômulo Veneroso e Cabo Júlio (substituindo o Deputado Adalclever Lopes, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rômulo Veneroso, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Liza Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Alvaro Campos de Carvalho, Superintendente Regional do DNIT (substituto), publicado no "Diário do Legislativo" em 12/4/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues (5) em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo pedido de informações com relatório detalhado que esclareça a hipótese de caducidade da concessão, bem como o nível de qualidade dos serviços prestados pela empresa Minas Arena; seja encaminhado ao Coordenador-Geral da Vigilância Sanitária Municipal pedido de providências para a realização de diligência fiscalizatória nos bares e restaurantes do Mineirão durante os próximos cinco eventos oficiais, para que se avalie, inclusive, a qualidade da alimentação comercializada durante os eventos; seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja declarada a caducidade da concessão do serviço público do Estádio Magalhães Pinto para a Minas Arena, de acordo com os arts. 35 e 38 da Lei nº 8.987, de 1995; sejam encaminhadas ao Presidente da Federação Internacional de Futebol - Fifa - as notas taquigráficas da 1ª Reunião Extraordinária desta Comissão, assim como pedido de providências no que tange às denúncias apresentadas nessa reunião; sejam encaminhadas ao Governador do Estado de Minas Gerais, ao Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, ao Comitê Executivo Municipal da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014, ao Ministério Público de Minas Gerais, aos Procons Assembleia e Estadual e à Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S/A as notas taquigráficas da 1ª Reunião Extraordinária desta Comissão, assim como pedido de providências no que tange às denúncias apresentadas nessa reunião; Rômulo Veneroso (3) em que solicita seja realizada audiência pública para discutir tema relacionado à desoneração de impostos sobre os produtos da cesta básica; seja realizada audiência pública para discutir os problemas de atendimento relativos à reposição de peças e à garantia dos veículos da fabricante Hyundai, representada no Brasil pela importadora Caoa; seja realizada audiência pública para discutir temas relacionados à alteração do Código de Defesa do Consumidor, a fim de elaborar propostas para o novo Código; Cabo Júlio em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a causa do "apagão" da operadora de telefonia celular Vivo, que interrompeu seus serviços à comunidade de Ravena, em Sabará, há pelo menos um mês; Fred Costa em que solicita seja realizada audiência pública para debater o sistema de bonificação de pilotos adotado pela companhia aérea Gol com o objetivo de economizar combustível; Tadeu Martins Leite em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - pedido de informações sobre o aumento considerável do valor das contas de água dos Municípios de Salinas, Grão Mogol, Rio Pardo de Minas e Josenópolis, e da Deputada Liza Prado em que solicita seja realizada audiência pública para debater a situação das 65 famílias moradoras do edifício Key Biscayne, no Bairro Bunitis, em Belo Horizonte, as quais não conseguem registrar seus imóveis no Cartório de Registro de Imóveis devido a irregularidades na construção. É recebido requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada audiência pública com o objetivo de debater o inadimplemento do contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelo Sr. Edirley Mercedes Julio da Silva por meio da Fahmeng, tendo em vista a condição estrutural do imóvel, afetada por vícios ocultos à época da contratação, bem como o enorme prejuízo suportado pelo adquirente, tendo em vista a impossibilidade de obter novo financiamento imobiliário em face da interpretação restritiva da Lei nº 17.949, de 2008, por parte do IPSM e do Grupo Coordenador. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2013.

Liza Prado, Presidente - Duilio de Castro - Cabo Júlio.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/5/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.531/2012, do Deputado Carlos Pimenta, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 33/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1; e 34/2013, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 3; Projetos de Lei nºs 1.100/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho, na forma do Substitutivo nº 1; 1.805/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1; 3.625/2012, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 3.688/2013, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 3.803/2013, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 3.815/2013, do Governador do Estado; e 4.058/2013, da Mesa da Assembleia.



Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.402/2011, do Deputado Rômulo Viegas, na forma do vencido em 1º turno; 3.252/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 3.843/2013, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e 3.878/2013, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/5/2013****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, que incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011, do Deputado Wander Borges, que institui a política estadual para a população em situação de rua. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.193/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.803/2013, do Governador do Estado, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.058/2013, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a concessão da licença-paternidade na Assembleia Legislativa, sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos de seus servidores referente ao ano de 2013, altera dispositivos da Lei nº 17.590, de 20 de junho de 2008, que institui o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da Assembleia Legislativa e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 16/5/2013**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 16 de maio de 2013, destinada a homenagear a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - pelos 350 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 15 de maio de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonídio Bouças, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Duílio de Castro, Gustavo Perrella e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/5/2013, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.685 e 4.041/2013, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial Indicação do Nome de Onésimo Aguiar para o Cargo de Diretor-Geral do Iter-MG**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Arantes, Carlos Pimenta, Luiz Henrique e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/5/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Ana Maria Resende, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Humberto Carneiro, Antonio Lerin, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/5/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ulysses Gomes, Mário Henrique Caixa, Tadeu Martins Leite e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/5/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.685/2013, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Marques Abreu, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/5/2013, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.815/2013, do Governador do Estado, o parecer sobre as emendas apresentadas em 1º turno ao Projeto de Lei nº 3.893/2013, do Governador do Estado, os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.131/2012, do Deputado Tiago Ulisses, 3.316/2012, do Deputado Zé Maia, 3.685 e 4.041/2013, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Zé Maia, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Pimenta, João Leite e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública com convidados a ser realizada em 20/5/2013, às 9 horas, na Câmara Municipal de Uberlândia, na Avenida João Naves de Ávila, 1617, Santa Mônica, com a finalidade de debater a criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Paulo Lamac, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Pimenta, João Leite e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública com convidados a ser realizada em 20/5/2013, às 15 horas, na Câmara Municipal de Uberaba, Praça Rui Barbosa, 250, Centro, com a finalidade de debater a criação da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Paulo Lamac, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 20/5/2013, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir o teor da Resolução nº 4.251, de 2013, que trata da regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Célio Moreira, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública com convidados, a ser realizada em 21/5/2013, às 10 horas, na Câmara Municipal de Curvelo, situada na Rua Prefeito Irineu Moreira Gonzaga, 90, Centro, com a finalidade de discutir o enfrentamento ao "crack" e outras drogas nessa localidade, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Vanderlei Miranda, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2013, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir o Sr. Geraldo do Amaral Toledo Neto, Delegado de Polícia, que prestará esclarecimentos sobre a suposta tentativa de homicídio contra a menor A.L.S., bem como sobre a prática de atos objeto de processos cível e criminal, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

- O Sr. Presidente designou, na 29ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura, em 15/5/2013, a Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome do Sr. Gustavo Horta Palhares para o Cargo de Diretor-Geral da Autarquia Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte: Pelo BTR: efetivos - Deputados João Leite e João Vítor Xavier; suplentes - Deputados Rômulo Viegas e Duarte Bechir; pelo BAM: efetivo - Deputado Tiago Ulisses; suplente - Deputado Romel Anízio; pelo PT: efetivo - Deputado André Quintão; suplente - Deputada Maria Tereza Lara; pelo PMDB: efetivo - Deputado Sávio Souza Cruz; suplente - Deputado Adalclever Lopes (Designo. Às Comissões.).

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.949/2013****Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas
Relatório**

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Espaço Terapêutico Vida - ETV -, com sede no Município de Iturama.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.949/2013 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Espaço Terapêutico Vida - ETV -, com sede no Município de Iturama, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prevenção e o tratamento de dependentes químicos.

Com esse propósito, a instituição acolhe e trata adolescentes, jovens, adultos e idosos do sexo masculino, dando-lhes oportunidade de resgatar valores pessoais, familiares e sociais, perdidos em decorrência do uso de substâncias tóxicas, promovendo sua reintegração familiar e social.

Ademais, o ETV orienta famílias com problemas de relacionamento e desajuste, visando ao aprimoramento da convivência na comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela referida entidade para os moradores do Município de Iturama, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.949/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Glaycon Franco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.002/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.002/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 21, § 2º, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 56, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.002/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Gustavo Perrella - Luiz Henrique - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.012/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Divisa Alegre, com sede no Município de Divisa Alegre.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.012/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Divisa Alegre, com sede no Município de Divisa Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, § 2º, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.012/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Gustavo Perrella - André Quintão - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.378/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, a projeto em epígrafe visa tornar obrigatório que hipermercados e supermercados reservem local específico para a venda de produtos orgânicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta estabelece que hipermercados e supermercados deverão dispor de local específico para a venda de produtos orgânicos e que os estabelecimentos terão o prazo de 180 dias para se adaptarem a essa exigência. O projeto prevê sanção para o descumprimento da futura lei: multa no valor equivalente a 3.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, aplicada em dobro no caso de reincidência e sem prejuízo daquelas já previstas na legislação vigente. Esclarecemos que, para o exercício de 2013, o valor da Ufemg é de R\$2,5016, de forma que a mencionada multa corresponde a R\$7.504,80.

A título de justificação, o autor alega o seguinte. A matéria apresenta alta relevância para a saúde pública. A agricultura orgânica vem se desenvolvendo em ritmo acelerado. Atualmente, procuram-se alimentos que não sejam transgênicos e que estejam livres de agrotóxicos. Assim, torna-se imperioso criar um espaço diferenciado para a exposição e a venda de produtos orgânicos. Ademais, a proposta contribui para a preservação do meio ambiente e encontra amparo nos ditames constitucionais concernentes à competência legislativa concorrente.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há óbice à deflagração do processo legislativo por atuação parlamentar e que a matéria está inserida na competência legislativa concorrente outorgada aos Estados federados. Não obstante, optou pela apresentação do Substitutivo nº 1, que acolhemos, por razões de técnica legislativa, de modo a fazer remissão ao regime de sanção do subsistema jurídico pertinente - no caso, o subsistema do Código de Defesa do Consumidor -, em vez de sanção específica.

No âmbito de competência da nossa Comissão, entendemos que a matéria é meritória. Sustentamos a nossa opinião com a mesma justificação apresentada pelo autor, qual seja a de que a saúde pública, o avanço da agricultura orgânica e a demanda por alimentos orgânicos, bem como a preservação do meio ambiente, justificam a criação de um espaço específico para esses produtos.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.378/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Rômulo Veneroso, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Liza Prado - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.547/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, a proposição em epígrafe "incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências".



A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8 de outubro de 2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária, para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto sob exame pretende incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar desenvolvida no território do Estado. Para tanto, a proposição define agroecologia e agricultura orgânica e os respectivos princípios. Além disso, atribui ao Poder Executivo as funções de motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção e a certificação da produção orgânica, apoiar as associações de produtores, desenvolver pesquisas e incentivar a produção de sementes de leguminosas para a adubação verde, estimular a recuperação da fertilidade do solo, incentivar a produção em criatórios de pequenos animais e incluir no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio da rede estadual de ensino conteúdo relativo a agroecologia. Estabelece, finalmente, que o acesso a esses benefícios será gratuito ao produtor familiar que implantar produção orgânica e não contratar mão de obra sazonal excedente ao somatório da mão de obra familiar.

Na justificação, sustenta o autor que “a agroecologia e a agricultura orgânica encontram condições bastante propícias para sua disseminação nas atividades da agricultura familiar”, bem como que “os benefícios sociais derivados dessa prática, não só para os que nela concentrem seus esforços, como também para os beneficiários da produção agrícola (...) são mais do que notórios”.

É meritória a iniciativa parlamentar sob exame, que encontra respaldo no “caput” do art. 65 da Constituição do Estado.

No que toca à competência legislativa, observamos que a proposição se enquadra no domínio de mais de uma matéria, envolvendo especialmente administração pública, agricultura e proteção do meio ambiente. Assim, apesar de o direito agrário situar-se no rol de matérias de competência legislativa privativa da União, o projeto de lei em foco respalda-se nos arts. 24 e 25 da Constituição da República, desde que respeitada a legislação federal pertinente.

Verificamos, a propósito, que o texto normativo sob exame pretende dispor sobre matérias que já são objeto de legislação estadual ou federal, a saber: a Lei nº 10.545, de 1991, “dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências”; a Lei nº 11.405, de 1994, “dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências”; a Lei nº 13.451, de 2000, “dispõe sobre a prática de medidas sanitárias para erradicação de doença animal e controle de qualidade dos produtos agropecuários”; a Lei nº 14.089, de 2001, “cria o Programa de Certificação Ambiental da Propriedade Agrícola e dá outras providências”; a Lei nº 14.180, de 2002, “dispõe sobre a habilitação de estabelecimento de produtor artesanal ou de agricultor familiar para produzir ou manipular alimentos para fins de comercialização”; a Lei Federal nº 10.711, de 2003, “dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências”; a Lei Federal nº 10.831, de 2003, “dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”; a Lei nº 14.968, de 2004, “dispõe sobre a política estadual para a promoção do uso de sistemas orgânicos de produção vegetal e animal e dá outras providências”; a Lei Federal nº 11.326, de 2006, “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”; a Lei nº 15.973, de 2006, “dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências”; a Lei nº 15.982, de 2006, “dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências”; a Lei nº 16.680, de 2007, “dispõe sobre o apoio à transformação e ao processamento da produção familiar e à comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores”; a Lei nº 17.438, de 2008, “institui a Política Estadual de Incentivo à Utilização de Sementes Seleccionadas nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar e dá outras providências”; a Lei nº 17.727, de 2008, “dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”; a Lei nº 18.374, de 2009, “dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes de cultivares locais, tradicionais ou crioulos”; e a Lei nº 20.608, de 2013, “institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar”.

Observamos, nada obstante, que o Decreto Federal nº 7.794, de 2012, que “institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica”, estabeleceu uma nova abordagem para a matéria, superando a visão consubstanciada na referida Lei nº 14.968, de 2004.

Entendemos, ademais, que a atividade de fomento à agroecologia e à produção orgânica desenvolvida pelo Estado de Minas Gerais deve destinar-se prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais, categorias que de fato necessitam de apoio do poder público.

Enfim, a proposição sob exame consubstancia praticamente a instituição de uma nova política de agroecologia e produção orgânica para o Estado. Assim sendo, entendemos relevante assegurar no projeto: os instrumentos da política, em especial o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica; a possibilidade de os órgãos e entidades participantes da política receberem recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, à vista da identidade de suas finalidades; a gestão da política por órgão colegiado; e a participação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, a que se referem a Lei Delegada nº 180, de 2011, e o Decreto nº 45.962, de 2012, no controle social da política.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.547/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo – e dá outras providências.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, Agroecologia compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.

Art. 2º – A Peapo será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os Municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 3º – As ações da Peapo serão destinadas prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I – agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – agricultor urbano aquele que pratica a agricultura urbana, nos termos da Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006;

III – povos e comunidades tradicionais aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 4º – São diretrizes da Peapo:

I – a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – a conservação dos ecossistemas naturais, a recomposição dos ecossistemas modificados e a promoção de agroecossistemas sustentáveis;

III – a implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica;

IV – a estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, respeitando as tradições culturais;

V – o estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e crioulas;

VI – a garantia da autonomia dos agricultores na gestão e na conservação, respeitados os diversos ciclos de renovação dos bens naturais para a manutenção da sociobiodiversidade;

VII – a implementação da perspectiva agroecológica nas instituições de ensino, pesquisa e assistência técnica e extensão rural – Ater;

VIII – o estímulo ao consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica;

IX – a valorização do protagonismo dos destinatários a que se refere o art. 3º desta lei nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica.

Art. 5º – Para fins desta lei, considera-se:

I – produção orgânica aquela oriunda de sistema orgânico de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

II – sociobiodiversidade a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais e o uso e o manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;

III – transição agroecológica o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas convencionais a que se refere o inciso IV do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Art. 6º – São objetivos da Peapo:

I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

III – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

IV – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino, pesquisa e Ater;

V – ampliar e fortalecer os programas de educação do campo, de pesquisa participativa e de Ater, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

VI – ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;

VII – assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e Ater em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

VIII – viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes de Ater agroecológicas;

IX – estruturar um sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

X – fortalecer e consolidar os serviços de Ater gratuitos, não estatais, executados pelas organizações da sociedade civil.

Art. 7º – São instrumentos da Peapo, entre outros:

I – o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Pleapo –;



- II – a Ater agroecológica;
- III – a pesquisa e a inovação científica e tecnológica com foco na agroecologia;
- IV – a formação profissional e a educação do campo;
- V – as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos;
- VI – as medidas fiscais e tributárias que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica.

Parágrafo único – O Pleapo conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta lei:

- I – diagnóstico;
- II – estratégias e objetivos;
- III – programas, projetos, ações;
- IV – indicadores, metas e prazos;
- V – monitoramento e avaliação.

Art. 8º – A Peapo será implementada por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participem com programas e ações, de convênios, de doações, entre outros recursos.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades participantes da Peapo poderão receber recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, para aplicação em programas e ações que atendam à finalidade disposta no art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 9º – A gestão da Peapo será realizada por colegiado, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – Fica assegurada a participação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf-MG – no controle social da Peapo.

Art. 10 – Fica revogada a Lei nº 14.968, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro - Cabo Júlio - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.847/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o Projeto de Lei nº 2.847/2012 “assegura a certificação de controle de qualidade dos exames de mamografia nos hospitais das redes particular e pública de saúde do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/2/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Foi apresentado, pelo então relator, requerimento na reunião do dia 3/4/2012, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, para que se manifestasse sobre a proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

A proposição ora analisada pretende obrigar os hospitais e as clínicas de radiodiagnóstico públicas e privadas do Estado de Minas Gerais, que realizam o exame de mamografia, a fornecer o selo de qualidade emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia em todos os exames efetuados. Determina que o médico responsável pelo laudo do exame de mamografia seja especialista em radiodiagnóstico ou possua titulação de especialista em mamografia expedida por sociedade médica legalmente reconhecida e que o exame de mamografia somente possa ser realizado por técnico em radiologia, nos hospitais e clínicas de radiodiagnóstico das redes privada e pública. Também prevê a competência da Superintendência de Vigilância Sanitária para a fiscalização do cumprimento de suas disposições e as sanções para os casos de infração.

Antes de analisar o conteúdo da proposição, é importante lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. O art. 24, inciso XII, prevê a competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, no art. 15, V, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde.

É importante lembrar que a Constituição Federal, no seu art. 24, VIII, estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao consumidor e que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, no seu art. 6º, estabelece como direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.847/2012.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.



Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro - Cabo Júlio - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.367/2012

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “obriga os fornecedores a proceder ao ajuste de cobrança irregular, na forma que especifica”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de os fornecedores procederem ao imediato ajuste de cobrança irregular, de forma que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbice à normal tramitação do projeto. Acrescentou que a medida consubstanciada na proposição traduz-se em ação positiva, na medida que impõe ao fornecedor a obrigação de proceder ao imediato ajuste da cobrança. Concluiu, então, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. No entanto, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, visando fazer adequações relacionadas aos seguintes ditames do Código de Defesa do Consumidor: direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e de juros legais; e escolha da forma de ressarcimento do indébito. Além disso, buscou-se, com o substitutivo, ajustar a técnica legislativa da proposição.

No que diz respeito ao mérito da proposição, há de se reconhecer que o projeto reafirma o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, uma vez que fica claro que este se submete ao poder de controle dos titulares dos bens de produção, devidamente especificado na forma de cobrança irregular a ele imposta. A proposição evidencia, ainda, atuação estatal específica para regular o mercado, uma vez que o Estado deve intervir quando identificar distorções, sem prejuízo da qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços oferecidos ao público consumidor. O projeto também marca atuação estatal no sentido de harmonizar os interesses dos consumidores com os interesses dos fornecedores, com fundamento não apenas no tratamento entre as partes envolvidas, mas também na adoção de iniciativas de ordem prática. Finalmente, vale ressaltar que para o Estado, atualmente, o conceito de qualidade é baseado não mais na simples adequação às normas que regem um determinado produto ou serviço, mas principalmente na satisfação de seus consumidores, cabendo às próprias empresas zelar por essa qualidade, até mesmo para garantir o seu crescimento e a sua permanência no mercado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.367/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Rômulo Veneroso, Presidente - Liza Prado, relatora - Adalclever Lopes - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.590/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Cruz do Escalvado o trecho que especifica.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 23/11/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado apreciar preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 11/12/2012, esta relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

A proposição em comento desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia AMG-1705, com extensão de 1.670m, entre o Km 19 e o ponto situado a 330m do Km 17. Além disso, o projeto autoriza a doação do referido trecho ao Município de Santa Cruz do Escalvado para a instalação de via urbana. Estabelece, ainda, que, se o donatário não der ao bem a finalidade prevista na proposição no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o trecho reverterá ao patrimônio do Estado.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro -, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas, praças, avenidas, estradas e praias. Os bens de uso



especial são aqueles que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, tais como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Estradas são vias rurais não pavimentadas, e rodovias são vias rurais pavimentadas, conforme definição prevista no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Para a configuração do bem imóvel de uso comum do povo, é irrelevante o fato de a via pública ser ou não pavimentada, pois isso não modifica sua natureza jurídica.

É importante observar que, por ser bem de uso comum do povo, a transferência do citado trecho da Rodovia AMG-1705 ao patrimônio do Município de Santa Cruz do Escalvado não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Com relação à alienação de bens da administração, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, ressalvados os casos de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Dessa forma, inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a nota técnica de 12/3/2013, declarando-se favorável à pretensão do projeto em exame, uma vez que o trecho vem assumindo características urbanas, devido à expansão da sede municipal, além de não haver continuidade da rodovia para atender a outros Municípios.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa, bem como retificar os dados referentes ao trecho de rodovia a ser doado, conforme as informações prestadas pelo DER-MG, que acompanham a nota técnica da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.590/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Cruz do Escalvado o trecho de rodovia que específica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da rodovia de acesso à MG-329, 900-AMG-1705, compreendido entre o Km 17,33 e o Km 19, com a extensão aproximada de 1.670m (mil seiscientos e setenta metros).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Cruz do Escalvado o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - O trecho de rodovia a que se refere o “caput” passa a integrar o perímetro urbano do Município de Santa Cruz do Escalvado e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Gustavo Perrella - Luiz Henrique - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Cabo Júlio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.977/2013****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 410/2013, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.977/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel constituído por área de 10.000m², onde funcionou a Escola Municipalizada Itaci, situado na Rua Cônego Clodomiro Mesquita Reis, s/nº, no Distrito de Itaci, nesse Município, registrado sob o nº 3.738, a fls. 123 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de Carmo do Rio Claro.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento de creche municipal e à implantação de projetos voltados para o desenvolvimento da comunidade local.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que a autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido na autorização.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao “caput” do art. 1º da proposição, a fim de retificar os dados do imóvel, de acordo com sua certidão de registro, e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.977/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmo do Rio Claro imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Rua Cônego Clodomiro Mesquita Reis, s/nº, no Distrito de Itaci, nesse Município, registrado sob o nº 5.443, a fls. 46 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro.”.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Duilio de Castro - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.978/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 411/2013, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.978/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel constituído pela área de 9.720m², situado na Rua Antonio Pinto da Fonseca, naquele Município, registrado sob o nº 01.6.924, a fls. 212 do Livro 2-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência

de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à construção de creche, escola e quadra poliesportiva.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.978/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique - Gustavo Perrella - André Quintão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Governador do Estado de Minas Gerais, visa incorporar ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e de Advogado Autárquico “parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP – instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em análise tem por objetivo incorporar, de forma gradativa, parcelas da GCP ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e de Advogado Autárquico. Pretende, também, promover alterações nos valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado e alterar o valor da Função Gratificada de Direção e Assessoramento Superior – DAS. Ao final, visa fixar a verba indenizatória de serviço exercido fora do Estado em 2.015 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Amplamente debatida no 1º turno, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo nº 3 apresentado por esta Comissão.

Entendemos que o projeto é meritório e atende aos preceitos legais e da técnica legislativa, pois passou a abordar, com a aprovação do Substitutivo nº 3, somente matéria característica de lei complementar, ou seja, extinção de gratificações de função previstas nas Leis Complementares nº 30, de 1993 e nº 35, de 1994.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - Romel Anízio - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2013

(Redação do Vencido)

Extingue gratificações de função previstas nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, e nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam extintas as gratificações de função previstas no “caput” do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, e no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.193/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do art. 189 do citado Regimento, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.193/2012, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu imóvel com área de 2.008,95m², situado nesse Município.



Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal.

No mesmo sentido, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização se tornará sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município de Santana de Manhuaçu encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do bem, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.193/2012, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Zé Maia, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Romel Anízio - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 3.193/2012

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Manhuaçu imóvel com área de 2.008,95m² (dois mil e oito vírgula noventa e cinco metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 24.681, a fls. 223 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Manhuaçu.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Santana do Manhuaçu não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Santana do Manhuaçu encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.803/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.803/2013 visa autorizar a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – a alienar os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1. Retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.803/2013, na forma aprovada em Plenário, autoriza a Jucemg a alienar, por meio de venda, dois imóveis, localizados no Centro do Município de Belo Horizonte, sendo o primeiro constituído pelo lote nº 5 e parte do lote nº 15, e suas acessões, situado no quarteirão nº 21 da 1ª seção urbana, na Avenida Santos Dumont, nº 380; e o segundo, por parte do lote nº 15, e suas acessões, situado no quarteirão nº 21 da 1ª seção urbana, na Rua Guaicurus, nº 373.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que os recursos provenientes da alienação desses imóveis sejam creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, de acordo com o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e o art. 2º, que o processo de venda será precedido por avaliação e licitação, na modalidade de concorrência.

É importante observar que atos que envolvam o patrimônio público, como a alienação ou a aquisição onerosa, somente podem ser realizados pela administração pública com a autorização desta Assembleia Legislativa. Trata-se de exigência prevista no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Outros requisitos impostos pelo ordenamento jurídico são a existência de interesse público, a avaliação prévia e a licitação. O interesse público se justifica, uma vez que a Junta Comercial foi transferida para outro local, pois os imóveis antigos não mais

atendiam às suas necessidades de funcionamento. Como a reforma seria muito dispendiosa, optou-se pela venda desses imóveis e pelo aporte dos recursos obtidos na aquisição de outro imóvel, mais compatível com as atuais necessidades da Junta.

Em relação à avaliação prévia, foram elaborados laudos técnicos para a aferição do valor dos imóveis, que chegou ao total de R\$17.024.645,88, sendo R\$7.585.454,70 para o edifício da Avenida Santos Dumont, nº 380; e R\$9.439.191,18 para o edifício da Rua Guaicurus, nº 373.

Quanto à necessidade de licitação, princípio inafastável do processo de alienação de bens públicos, está devidamente prevista no art. 2º do projeto em exame.

Em decorrência dessas considerações, reafirmamos o entendimento desta Comissão de que a proposição de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.803/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno. Sala das Comissões, 15 de maio de 2013.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 3.803/2013

(Redação do Vencido)

Autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – autorizada a alienar, por meio de venda, os seguintes imóveis:

I – imóvel constituído pelo lote nº 5 e parte do lote nº 15, e suas acessões, situado no quarteirão nº 21 da 1ª seção urbana, na Avenida Santos Dumont, nº 380, Centro, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 21.114, a fls. 293 do Livro 3-AH, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte; e

II – imóvel constituído por parte do lote nº 15, e suas acessões, situado no quarteirão nº 21 da 1ª seção urbana, na Rua Guaicurus, nº 373, Centro, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 25.105, a fls. 42 do Livro 3-AM, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis relacionados no “caput” serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – As vendas de que trata esta lei serão precedidas de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.058/2013

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria deste Colegiado, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a concessão da licença-paternidade na Assembleia Legislativa, sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos de seus servidores referente ao ano de 2013, altera dispositivos da Lei nº 17.590, de 20 de junho de 2008, que institui o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito da Assembleia e dá outras providências”.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma original, e vem agora à Mesa para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento, que foi devidamente analisado no 1º turno em seus aspectos formais e de mérito, dispõe, em suma, sobre a ampliação da licença-paternidade de cinco para quinze dias; a concessão de reajuste salarial de 6,59%, retroativo à data-base (1º de abril); a alteração da nota mínima para alcançar a percepção do valor integral do Adicional de Desempenho – ADE –, passando a ser de 70% do valor obtido na avaliação de desempenho; a concessão ao servidor efetivo oriundo de outro órgão da administração pública estadual do direito de incorporar em sua remuneração o ADE adquirido anteriormente naquele órgão; e a extinção da assistência à saúde prestada na modalidade autogestão por meio do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab.

Conforme já se analisou no 1º turno, a elevação do período de licença-paternidade, que atualmente é de 5 dias, revela-se como medida de grande importância social, pois permite que o servidor tenha maior participação nos cuidados com a criança nos primeiros dias após o parto, dada a atenção que o momento requer.

A proposição pretende estabelecer, a seguir, o índice da revisão geral da remuneração dos servidores da Secretaria da Assembleia, para recomposição do poder aquisitivo do servidor em virtude da inflação apurada no período de 1º/4/2012 a 31/3/2013. Lembre-se que essa medida decorre de comando contido no art. 2º da Lei nº 19.838, de 2 de dezembro de 2011, o qual regulamenta o disposto no art. 24 da Constituição do Estado e no inciso X do “caput” do art. 37 da Constituição da República. Conforme anunciado, o percentual da revisão foi fixado em 6,59%, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, conforme dados disponíveis em www.ibge.gov.br.

A respeito da revisão geral, apresentamos a Emenda nº 1 ao projeto, com a finalidade de não permitir, além dos casos previstos em seu art. 3º, a incidência do percentual de recomposição remuneratória no cálculo do valor resultante da aplicação do limitador a que se refere o art. 2º da Lei nº 18.684, de 28 de dezembro de 2009.



Logo após, o projeto apresenta modificações na sistemática adotada para concessão de ADE no âmbito da Assembleia Legislativa. Atualmente, há um escalonamento do percentual do ADE em relação à nota obtida na avaliação de desempenho individual – ADI –, segundo o qual, para a obtenção do percentual máximo do adicional, é necessário que seja alcançada nota igual ou superior a 90% da pontuação relativa à avaliação de desempenho. Com a alteração pretendida, o adicional será concedido nesse patamar ao servidor que obtiver nota a partir de 70% em sua avaliação de desempenho.

Além disso, propõe-se que seja assegurado ao servidor cuja posse em cargo na Secretaria da Assembleia tenha ocorrido após 15/7/2003 a continuidade de percepção de ADE adquirido em outro órgão ou entidade da administração pública do Estado de Minas Gerais, com o pagamento a partir da data de protocolo do requerimento de averbação.

A proposição trata, ainda, da extinção da assistência à saúde prestada por meio do Fundhab aos seus membros e servidores, na forma de autogestão. Conforme explicitado na justificativa da proposição, é muito baixa a adesão a essa modalidade de assistência, justificando-se, assim, a sua extinção.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aprovação deste projeto estão em consonância com os ditames constitucionais e legais que regem a matéria, assim como estão atendidos os requisitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesa. Diante das razões aduzidas, não se vislumbra óbice em relação aos requisitos formais ou ao mérito da proposição, motivo pelo qual deve o Projeto de Lei nº 4.058/2013 ser aprovado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.058/2013, no 2º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso III:

“Art. 3º – (...)”

III – ao valor decorrente da aplicação do limitador a que se refere o art. 2º da Lei nº 18.684, de 28 de dezembro de 2009.”.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 15 de maio de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente – Dilzon Melo, relator – José Henrique – Hely Tarquínio – Adelmo Carneiro Leão – Neider Moreira – Alencar da Silveira Jr.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.316/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.316/2011, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.316/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Pouso Alegre, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Pouso Alegre, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - João Leite, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.793/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.793/2012, de autoria do Deputado Antônio Lerin, que dá a denominação de Escola Estadual Professora Neide Oliveira Gomes à Escola Estadual Residencial 2000, localizada no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.793/2012

Dá nova denominação à Escola Estadual Residencial 2000, localizada no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Professora Neide Oliveira Gomes a Escola Estadual Residencial 2000, localizada no Município de Uberaba.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.312/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.312/2012, de autoria da Deputada Luzia Ferreira, que dá denominação a escola estadual localizada no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.312/2012

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Presidente Itamar Franco a escola estadual localizada na Rua Sete, nº 140, Bairro Belo Vale, no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.686/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.686/2013, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de São João das Missões, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.686/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de São João das Missões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Indígena Mambuka a escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Morro Falhado, Reserva Indígena Xacriabá, no Município de São João das Missões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.689/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.689/2013, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Andradas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.689/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Andradas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professor Aparecido Medeiros a escola estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA –, localizada no Presídio de Andradas, no Município de Andradas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.691/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.691/2013, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação ao Centro de Educação Profissional – CEP – situado no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.691/2013

Dá denominação ao Centro de Educação Profissional – CEP – situado no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Centro de Educação Profissional Paulo Viana o Centro de Educação Profissional – CEP – situado na Rua Aristóteles Dantas Guimarães, 166, Vila Santa Clara, no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.887/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.887/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de produtos de metal, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.887/2013

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de produtos de metal, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos de metal signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 339/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.888/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.888/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletroportáteis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.888/2013

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletroportáteis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletroportáteis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 341/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.889/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.889/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de máquinas e equipamentos, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.889/2013

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de máquinas e equipamentos, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de máquinas e equipamentos signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 344/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.890/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.890/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico do setor de máquinas e equipamentos nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.890/2013

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de máquinas e equipamentos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de máquinas e equipamentos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 342/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.891/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.891/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de indústria de medicamentos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.891/2013

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de indústria de medicamentos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de indústria de medicamentos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 336/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.892/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.892/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de fabricação de produtos alimentícios, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.892/2013

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de produtos alimentícios, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de produtos alimentícios signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 340/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - João Leite, relator - Luiz Humberto Carneiro.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 14/5/2013, as seguintes comunicações:

Do Deputado Sávio Souza Cruz notificando o falecimento do Sr. Edson Palhares Tameirão, ocorrido em 9/5/2013, em Curvelo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Costa notificando o falecimento do Sr. Jair Vieira Campos, ex-Prefeito de Dom Cavati, ocorrido em 13/5/2013, nesse Município. (- Ciente. Oficie-se.)



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 14/5/2013, a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, informando o impacto financeiro decorrente da aprovação de emendas ao Projeto de Lei nº 3.843/2013, apresentadas pelo Governador do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.843/2013.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/5/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Antônio Carlos de Melo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Antônio Carlos de Melo para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:



exonerando Tony César Alves Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Fatima Aparecida Diniz Leal para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Lucas Lino para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, observadas as regras do regime especial de que trata a Lei Complementar nº 84/2005, c/c a Lei Complementar nº 51/1985, em consonância com o § 4º do art. 40 da Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis, em especial as conclusões do Parecer da Procuradoria Geral desta Secretaria nº 5.215/2011 e da Decisão da Mesa, de 31/7/2012, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, e 20.337, de 2/8/2012, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.310, de 21/12/2007, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, em caráter especial, com proventos integrais, a partir de 20/3/2013, o servidor Márcio Antônio Pereira Marra, inscrito no CPF sob o nº 448.116.836-68, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo – Policial Legislativo Masculino, padrão VL-58, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c art. 132, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pelo artigo 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, e 20.337, de 2/8/2012, na Lei complementar nº 64, de 25/3/2002, e nos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e nas Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 15/4/2013, a servidora Walderez Simões Abreu, CPF nº 203.115.246-72, ocupante do cargo de Oficial de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-49, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONVÊNIO – CNV 4/2013

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Câmara Municipal de Itajubá. Objeto: cessão de tempo de programação da TV Assembleia à Câmara Municipal de Itajubá. Vigência: 10 anos a contar da data da assinatura.



ERRATAS

PROJETO DE LEI Nº 4.048/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/5/2013, na pág. 95, na justificação, onde se lê:

“Lei Federal nº 15.505”, leia-se:

“Lei Federal nº 12.505”.

TERMO DE CONTRATO CTO/33/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 14/5/2013, na pág. 30, onde se lê:

“Distribuidora Bremerick Ltda.”, leia-se:

“Distribuidora Bremerich Ltda.”.